

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

ISADORA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2018/2

ISADORA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Cíntia Muniz de Souza Konder.**

RIO DE JANEIRO

2018/2

048m

Oliveira, Isadora Maria Tavares de

A Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no direito brasileiro contemporâneo / Isadora Maria Tavares de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2018.

79 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Multiparentalidade. 2. Família Socioafetiva .
3. Pluralidade das Entidades Familiares. 4. Efeitos jurídicos. I. Konder, Cíntia Muniz de Souza, orient.
II. Título.

ISADORA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Cíntia Muniz de Souza Konder**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2018/2

À minha família e à minha fé, razões do
meu ser e do meu viver.

AGRADECIMENTOS

À minha família e à minha fé. Minha base e meu Norte, por toda a vida.

Aos meus pais, Solange e Petrônio, fonte de maior orgulho e exemplos de vida, de fé e de caráter. Minha infinita gratidão por todo o amor, aprendizado, conselhos e apoio incondicional. E, por estarem caminhando sempre ao meu lado, não deixando que eu desanime nos momentos difíceis, me fazendo assim perseverante.

Às minhas irmãs, Renatha e Juliana, por se fazerem presentes e disponíveis em tantos momentos importantes. Obrigada por toda troca e por me proporcionar ânimo e incentivo para a conclusão dessa etapa.

Aos amigos que fiz ao longo da vida, especialmente às amizades que construí nesses cinco anos de faculdade, que fizeram parte da minha formação acadêmica e do meu crescimento pessoal, deixando meu dia-a-dia mais leve e alegre, com momentos inesquecíveis que guardarei eternamente no peito e na memória. Não tenho palavras para mensurar a importância desses laços para mim.

Ao João Pedro, presente em tantos momentos da minha vida, não o fez diferente nesse, sendo meu fiel ouvinte e me mantendo firme com seu apoio ao longo deste trabalho. E, pelas diversas vezes, que mesmo sem perceber, me incentivou, me cativou e me inspirou. Obrigada por estar ao meu lado em mais uma conquista e por torcer pelas minhas vitórias. A recíproca certamente é verdadeira.

À minha orientadora, Professora Cíntia Konder, fica meu agradecimento especial, por toda a paciência, atenção, compreensão, disponibilidade e, principalmente, pelas inúmeras contribuições ao longo da elaboração do presente trabalho.

Por fim, agradeço à gloriosa Nacional de Direito. Por todas as experiências incríveis que vivenciei, pelo seu ambiente acolhedor e humanizado, que me proporcionou grandes aprendizados e uma oportunidade de construção profissional ímpar. Sem dúvidas, o coração transborda de alegria e nostalgia ao concluir esse ciclo, no melhor lugar que eu poderia ter escolhido.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O ordenamento jurídico nem sempre consegue acompanhar e abraçar a complexidade da vida social e, sendo a família a base da sociedade, a mesma sentiu seus reflexos em meio à tantas transformações. Especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e dos princípios fundamentais norteadores do Direito, surgiu o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família, no qual rompeu-se alguns paradigmas, possibilitando uma evolução nos conceitos jurídicos de família e filiação. Ao se afastar das concepções fundadas essencialmente no patriarcalismo, individualismo e patrimonialismo, proporcionou-se o reconhecimento do pluralismo das entidades familiares e da igualdade entre os filhos, independente de sua origem. Assim, as famílias passaram a ser regidas fundamentalmente pelo afeto, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a liberdade do planejamento familiar. Por sua vez, a afetividade como princípio fundador dos vínculos familiares, recepcionou a diversidade dos laços parentais, tal como a família socioafetiva e a multiparental, até então invisíveis para o Direito, dadas suas formulações engessadas. Dessa forma, com base nos princípios constitucionais, entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e da Suprema Corte Brasileira, pretende-se evidenciar a viabilidade do instituto da multiparentalidade e a aceção de seus efeitos jurídicos, com destaque aos direitos sucessórios, no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Pluriparentalidade; Família Socioafetiva; Princípio da Afetividade; Pluralismo das Entidades Familiares; Efeitos jurídicos gerais e sucessórios.

ABSTRACT

The legal order can't always embrace the complexity of social life. The family, as the basis of society has felt its consequences among many transformations. Specially after the advent of the 1988's Brazilian Federal Constitution and the main guiding principles of Law, the phenomenon of constitutionalization of the family institute arose, which has broken paradigms, allowing an evolution in legal concepts of family and parentality. By overcoming the concepts, based essentially on the previous patriarchalism, individualism and patrimonialism, it was possible the recognition of the family entities plurality and the equality among children, regardless the parentality bond origin. Thus, families have started to be guided fundamentally by the affectivity, along with the dignity of the human being and freedom for family planning. On the other hand, the affectivity, as the fundamental principle of the family ties, has received diversity of the parental ties, such as multiparental family, by then invisible to law as they didn't fit in any predetermined legal configuration. Therefore, based on the constitutional principles, doctrinal, jurisprudencial and the Brazilian Supreme Court understandings, the present study intends to emphasize the viability of the multiparentality institute and the acceptance of its legal effects, highlighting the laws of succession, in the legal order.

Keywords: Multiparentality; Socio affective Paternity; Principle of Affectivity; Family Entities Plurality; General legal effects and of succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES	14
1.1. A constitucionalização do Direito de Família e os primeiros passos da alteração da natureza jurídica de família	14
1.2. Dos Princípios Norteadores do Direito de Família	16
1.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
1.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar	19
1.2.3. Princípio da Igualdade	20
1.2.4. Princípio do Melhor Interesse do Menor	22
1.2.5. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	23
1.2.6. Princípio da Afetividade	24
2. DAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA À MULTIPARENTALIDADE.....	28
2.1. A estruturação familiar em meio à pluralidade	28
2.2. A multiparentalidade: na doutrina, no ordenamento jurídico e nos tribunais	34
2.2.1. Na doutrina	34
2.2.2. No ordenamento jurídico	39
2.2.3. Nos tribunais	47
3. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO	55
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi motivado pelos novos contextos sociais que ensejam cada vez mais a proteção do indivíduo, seja em sociedade ou na esfera privada, como membro de uma família. Sendo assim, conforme se verá, a consolidação da afetividade e das relações socioafetivas se fazem imprescindíveis para o surgimento e a tutela da multiparentalidade. O intuito é demonstrar que tal instituto merece espaço no sistema jurídico brasileiro, uma vez que esse modelo familiar garante os interesses fundamentais de seus indivíduos e seu pleno desenvolvimento, tal qual a família biparental ou monoparental.

Para tanto, a metodologia empregada inicialmente é a do método histórico, fazendo uma análise acerca da evolução dos conceitos e estruturação de família e filiação no Brasil. Posteriormente será utilizado o método dedutivo e de documentação indireta, a partir da leitura e crivo da doutrina atual acerca do tema, legislações pertinentes e jurisprudências pacificadas nos diversos tribunais.

O estudo inicia sua apresentação com enfoque na realização de uma análise evolutiva da sociedade no que diz respeito às concepções moralistas de família, antes exclusivamente matrimonial e patriarcal. Fala-se, então, da constitucionalização do Direito Civil, e especialmente do Direito de Família, impulsionados pela promulgação da Constituição da República em 1988 e da conseqüente importância atribuída à dignidade humana e aos demais princípios fundamentais no sistema jurídico pátrio. Com esse fenômeno, possibilitou-se uma ruptura dogmática e o início das alterações da natureza jurídica de família.

Posteriormente, são feitas considerações no que concerne aos princípios norteadores do Direito de Família, tais quais o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade, do melhor interesse do menor, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade. Esses, por sua vez, dão origem à construção de novos modelos familiares, com base nas modificações no conceito de filiação e parentalidade, e de acordo com as evoluções e necessidades sociais.

O segundo momento do estudo concentra-se na exposição dos modelos de organização familiar, seja daqueles considerados constitucionalmente entidades familiares, como a família

matrimonial, monoparental e a união estável, ou dos que ganharam *status* de família a partir da legitimação da pluralidade e da afetividade, tais como a família anaparental, recomposta e eudemonista.

A partir da explanação dos novos arranjos familiares, surge a família multiparental, cerne do presente trabalho, provocando profundos questionamentos e transformações nas relações parentais e, conseqüentemente, em seus entendimentos jurídicos. Sendo assim, aborda-se sobre sua concepção, as diferentes tratativas do tema pela doutrina e se há regulamentação acerca do assunto no ordenamento jurídico pátrio. Conforme será visto, no Brasil, a multiparentalidade foi aos poucos sendo reconhecida nos tribunais, mas percebeu grande relevância e visibilidade a partir do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que proferiu tese com repercussão geral. Logo, demonstra-se a necessidade de consolidação de parâmetros legais que garantam e facilitem a aplicação desse instituto e de seus direitos.

Ademais, é realizado um estudo de casos levados a julgamento que têm como essência a questão da colisão entre a paternidade biológica e a socioafetiva, em que se discute a possibilidade de coexistência desses vínculos e suas possíveis conseqüências. Demonstrando o tratamento dado nos tribunais, enseja-se a necessidade de previsibilidade jurídica, proteção e uniformidade nas decisões, principalmente com o crescimento das famílias recompostas, que remontam as famílias pluriparentais.

Ultrapassados esses apontamentos, chega-se, então, ao momento final do estudo que versa sobre os efeitos jurídicos da multiparentalidade, no que tange ao Direito das Sucessões. Assim, são apresentados argumentos contrários e favoráveis ao seu reconhecimento, para que seja possível vislumbrar a problemática em torno do tema e de sua realidade prática. Além disso, são delineadas importantes considerações a respeito desse efeito jurídico, em linha reta descendente e ascendente, com ponderações e análises casuístas.

Nesse sentido, observa-se que os direitos e princípios em tela são de suma importância, e por conta disso, constata-se a possibilidade de reconhecimento do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, a fim de validar uma realidade social-familiar já existente. A par disso, o presente trabalho pondera e sugere que a melhor técnica para solucionar divergências doutrinárias e jurisprudenciais é com sua tratativa e previsão expressa em lei, e, na ausência

desta, que se apliquem os direitos concernentes às entidades familiares, por meio de equiparação jurídica e ponderações cabíveis, resultantes da análise caso a caso.

Assim sendo, os princípios constitucionais apontados, com especial relevo ao da dignidade humana, da afetividade, da proteção integral e do melhor interesse do menor, se apresentam como instrumentos eficazes para proteger o indivíduo dentro das relações familiares, incluindo a multiparental. Tal direito tem como objetivo principal garantir que o indivíduo, principalmente a criança e o adolescente, não sofra marginalização social ou omissão estatal, respeitando seus direitos fundamentais com ampla proteção e garantindo condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento.

Isto posto, o que se pretende nesse trabalho é criar uma iniciativa reflexiva acerca da necessidade de consolidação legislativa do instituto familiar da multiparentalidade, principalmente, por conta das transformações socioculturais e dos diversos arranjos de família já existentes. Dessa forma, emanada a pluralidade, deve-se imperar a igualdade, para que não haja distinções protetivas, dado que todas são igualmente dignas de tutela jurídica integral.

1. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

1.1. A constitucionalização do Direito de Família e os primeiros passos da alteração da natureza jurídica de família

O Direito é uma ciência social pautada na realidade fática, essa que, por sua vez, possui pensamentos e concepções interpretativas em constante transformação, que seguem as modificações da vida social e de seu contexto. O Direito Civil, e em especial o Direito de Família, estão intrinsecamente ligados aos costumes, princípios, moral e cultura de uma sociedade, devendo esses acompanharem conjuntamente as mudanças que ocorrem nela. Isso porque, as leis e normas devem tentar se adequar às novas realidades com o fito de abarcarem juridicamente novos grupos e situações que antes não eram previstas ou consideradas comuns no cotidiano.

Nesse sentido, ocorreu no Brasil o processo de constitucionalização do Direito Civil e, conseqüentemente, do Direito de Família, a partir de 1988 com a nova Constituição Federal da República, que veio a alterar o direito privado e sua estrutura, trazendo uma nova releitura de institutos jurídicos civilistas sob à ótica principiológica apresentada e garantida pela Lei Maior. Assim, o Direito Civil antes disciplinado por uma ordem essencialmente patrimonialista e individualista, transmuta-se em um direito regido pela solidariedade, afeto e boa-fé, e norteado principalmente pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, explicita GUSTAVO TEPEDINO:

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insta-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo entendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada a situações jurídicas patrimoniais.¹

Tal processo possibilitou ao sistema jurídico brasileiro novos caminhos que foram além do antigo caráter patrimonial e individualista, sustentados pela autonomia da vontade. Esses,

¹ TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: *Temas de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 23.

por sua vez, vieram a ser superados de acordo com a centralidade e superioridade da Constituição no ordenamento jurídico, que conferiu vez e voz à coletividade e proteção aos indivíduos de forma mais precisa, inclusiva e garantista.

Em meio à tantas evoluções, a família, tida como base da sociedade², consistia-se até então em um modelo único e exclusivo. Antes concebida em uma estrutura exclusivamente patriarcal e matrimonial, ela também sentiu os reflexos das modificações e ganhou novos significados.

Sob o mesmo rigor, o conceito de filiação era abordado de forma desigual e fazia distinções entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, entretanto, com o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família, possibilitou-se a ruptura de antigos paradigmas e conceitos jurídicos. “A família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, onde o centro da tutela jurídica era a família em si, para se transformar em um núcleo social onde o foco é o desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros”³. Tal mudança também é exposta por ROLF MADALENO:

A sociedade brasileira realmente testemunhou significativas transformações sucedidas no campo do Direito de Família e em especial no comportamento social da família brasileira depois de reescrito o Direito e depois de alterada a conduta social, que revisou os conceitos de ética e de moral entre cada integrante da célula familiar da multifacetária sociedade brasileira, originariamente modelada à luz dos cânones da Igreja Católica e dos valores configurados a partir de uma visão patrimonial da família.⁴

No mesmo sentido ressaltam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD:

A transição da família como unidade para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandonasse, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a rup era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como *núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana*. Ou seja, afirma-se um caráter

² “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” BRASIL. Constituição (1988).

³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 191.

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

instrumental, sendo a família o meio de promoção da pessoa humana e não a finalidade almejada.⁵

Nesse viés, o advento da Constituição de 1988 representa o marco fundamental para a nova concepção de família, diversa da anterior: “Altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento”⁶, possibilitando a construção de novos modelos familiares, de acordo com as transformações e necessidades sociais. A partir de então, as novas configurações são fundamentalmente regidas e asseguradas pelos princípios constitucionais.

1.2. Dos princípios norteadores do Direito de Família

Diante da complexidade de transformações verificadas na realidade fática social e das novas possibilidades proporcionadas pelo garantismo constitucional, tais modificações também devem ser materializadas e permeadas em todo o ordenamento jurídico, com a devida relevância aos princípios fundamentalistas da Carta Magna.

Sobre a magnitude da ordem principiológica, reforça MARIA BERENICE DIAS:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando, mas nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de *validade universal*. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema e, como disse Celso Antônio Bandeira de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.⁷

Os princípios, na verdade, conduzem a aplicabilidade do Direito sob uma ótica interpretativa mediadora e estrutural, por meio de ponderações e sopesamentos entre a realidade fática e jurídica. Assim, diz-se que: “[...] regras e princípios distinguem-se em função da natureza da *orientação* que oferecem, não havendo entre as regras uma dimensão de

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. In: *Famílias*. Vol. 6, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares**. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 395 e ss.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 58.

importância, ao contrário do que ocorre com os princípios”.⁸ Nesta mesma toada, “[...] um princípio assume função de axioma para o Direito e considerando-se tamanha a importância que ele apresente junto ao fato, pode assumir função também de regra.”⁹.

No que concerne ao Direito de Família, os princípios ganham especial destaque nas relações familiares, devido à expansão protetiva e valorativa, por eles outorgados. Assim, evidencia-se que: “É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos Princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção de família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas.”¹⁰

Por conseguinte, os Princípios Norteadores do Direito de Família e mais pertinentes ao tema são aqueles que apresentam uma relação entre o poder familiar e o interesse da criança e do adolescente, com o escopo de preservar o núcleo familiar. Dentre eles temos: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Igualdade, do Melhor Interesse do Menor, do Pluralismo das Entidades Familiares e da Afetividade.¹¹

1.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado uma das maiores conquistas e o grande pilar do ordenamento jurídico pátrio, tendo sido consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um dos princípios fundamentais, por entender que o mesmo constitui o núcleo existencial e essencial à vida de todo ser humano e a base do Estado Democrático de Direito.

⁸ BOTELHO, Marcos César. **A lei em Ronald Dworkin. Breves considerações sobre a integridade no Direito**, 2009, p. 4.

⁹ DANTAS, Ítalo Silva. **Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589572&seo=1>>.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., p. 46 e 47.

¹¹ Cabe salientar, que os princípios ora elencados são os considerados de maior relevância por grande parte da doutrina da presente temática, sendo apenas alguns dentre o extenso rol principiológico existente e pertencente ao Direito de Família.

Tido como um valor constitucional supremo¹², a dignidade da pessoa humana consiste em um conjunto de princípios e valores, cuja função é assegurar o respeito aos direitos de todos os cidadãos, sem distinção, bem como, de garantir o bem-estar de todos os indivíduos, especialmente no que se refere à sua existência e à sua honra. Assim expõe INGO WOLFGANG SARLET:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.¹³

Isto posto, pode-se dizer que a proteção à dignidade da pessoa humana se configura não só como um direito, mas trata-se de uma qualidade inerente a todo ser humano e um bem inviolável, no que couber à sua integridade física, psíquica e moral.

Assim sendo, esse princípio se traduz com especial relevo nas relações de família, no qual deve ser dado igual tratamento e garantia à dignidade para todas as entidades familiares e seus entes, não devendo haver nenhum tipo de distinção de acordo com a filiação ou organização familiar. Isso porque, sua violação poderia atingir o âmago da dignidade e da vida de tal indivíduo, e trazer sofrimento, estigmas e abalos de ordem psicológica e moral.

Nesse sentido, “A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”¹⁴. Assim complementa MARIA BERENICE DIAS:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais

¹² “Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.” NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010, p. 339.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

¹⁴ LÓBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.¹⁵

Dada sua importância e magnitude na ordem jurídica, tal princípio possui aplicação recorrente na doutrina e nos tribunais brasileiros, embasando diversas decisões, em especial na seara familiar. Por sua vez, no que concerne ao Direito de Família, sua repercussão possibilita a aceitação da pluralidade nas configurações familiares contemporâneas. E ainda, mediante a proteção à dignidade da pessoa humana, é possível ocorrer o pleno desenvolvimento e convivência dos membros familiares, que devem ser considerados em si mesmos e igualmente respeitados dentro do ambiente familiar e social.

1.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar

Presente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹⁶, o Princípio da Solidariedade se estende às relações familiares e deve ser interpretado com ampla abrangência, devido sua carga valorativa. Originado nos vínculos afetivos, possui elevado teor ético, no qual abarca as noções de fraternidade e reciprocidade, que firmam os laços familiares e seu convívio.¹⁷

A solidariedade, sob perspectiva extensiva, é representada na figura do Estado, bem como da sociedade civil, ao assegurarem o respeito e o cumprimento aos direitos das famílias e de seus membros. Ao estreitar essas relações, temos a solidariedade familiar, na qual cada membro da entidade familiar possui responsabilidades específicas e mútuas para com o outro, em prol do desenvolvimento da família como instituto e de seus entes como indivíduos, seja na esfera biológica ou psicológica. Há também a responsabilização material, à exemplo do pagamento de alimentos.¹⁸

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., p. 49.

¹⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”. BRASIL. Constituição (1988).

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 67.

¹⁸ Nos termos do art. 1.694, do Código Civil de 2002: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” e do art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”.

Assim pontua MARIA BERENICE DIAS:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.¹⁹

Os chamados deveres recíprocos, no sentido de co-responsabilidade, são notadamente retratados no art. 227²⁰ e no art. 229, da Constituição Federal, com especial destaque a este último, que diz que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

De tal maneira, torna-se evidente a incidência do Princípio da Solidariedade no âmbito familiar, concedendo direitos e obrigações enquanto entidade familiar, que se estende de forma individual e paritária a cada membro. Nesse sentido, a solidariedade familiar compreende, de modo recíproco, a cooperação, o amparo, o respeito, a colaboração e a assistência, seja afetiva, material, moral e psicológica, entre todos os entes familiares.

1.2.3. Princípio da Igualdade

Este princípio está diretamente vinculado à noção de justiça e diz respeito à forma de tratamento dada pelo Estado e entre as pessoas em uma sociedade, para que não haja privilégios ou discriminações entre determinados grupos ou indivíduos. Cabe ressaltar que é “imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material.”²¹

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 48.

²⁰ “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. BRASIL. Constituição (1988).

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 46.

Nesse contexto, se faz necessário uma conjuntura isonômica, em que se tenha uma proteção igualitária que abarque a todos, com idêntico tratamento aos iguais e distinto aos desiguais, na medida de suas desigualdades, para que assim se concretize o senso de justiça.

No âmbito familiar, essa igualdade se estende por todos os entes e entidades familiares. Há a igualdade entre cônjuges e companheiros, no qual ambos possuem autoridade e deveres conjuntos, que devem ser desempenhados por ambos, paritariamente, no exercício familiar. Isso é possível graças a igualdade jurídica entre homens e mulheres, concedida pela Constituição em seu artigo 5º, *caput*, que prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e em seu inciso I, que diz que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

No que tange à sociedade familiar, a isonomia é conferida pelo artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que diz: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”. Desse modo, afasta-se o modelo de família patriarcal, no qual apenas o homem exercia o poder de “*pater familias*”, na figura de chefe da família, vindo então a ser substituído pelo poder familiar, em que os pais dividem igualmente direitos e deveres no âmbito familiar.

Assim esclarece MARIA HELENA DINIZ:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.²²

Do mesmo modo, tem-se a igualdade entre os filhos, na qual é vedada toda distinção ou discriminação de qualquer natureza entre os vínculos de filiação, visto que possuem os mesmos direitos e obrigações. Destarte, é coibida qualquer diferenciação ou referência discriminatória

²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19.

para os filhos havidos dentro ou fora do casamento, assim como aos adotados, não havendo nenhuma distinção jurídica entre eles.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, assim como o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, igualmente preveem: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Em consonância ao exposto, torna-se evidente que nas relações de família, a isonomia entre seus membros se faz presente e imperiosa.

1.2.4. Princípio do Melhor Interesse do Menor

Nesse princípio, prima-se precipuamente pelo bem-estar, dignidade, segurança e por melhores condições ao desenvolvimento da criança e do adolescente, levando-se em consideração seus interesses.

Por ser um direito fundamental, é assegurado pela Constituição com base no artigo 227, *caput*²³, dada a absoluta prioridade e proteção integral aos direitos e interesses do menor, uma vez que se encontram em posição de vulnerabilidade. Recebe igual tratamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 3º ressalta:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A inobservância de tais direitos pode levar à destituição do poder familiar e justificar a intervenção do Estado, em razão da priorização e garantia ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente no seio da família. Nesse sentido, a convivência familiar só é possível e

²³ “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. Constituição (1988).

assegurada diante do respeito aos direitos e necessidades do menor, em um ambiente favorável à sua formação física e psíquica. Pontua MARIA HELENA DINIZ:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém as vezes o que melhor atende aos seus interesses é a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção.²⁴

Insta ressaltar que o referido princípio é resultado da valorização da família e da dignidade da pessoa humana de seus membros, que coloca o menor no centro das relações familiares, cujas decisões devem ser tomadas sempre levando em conta o interesse da criança e do adolescente. Sob esse aspecto, tem-se como exemplo a partilha da guarda dos filhos, em que o menor pode ter voz diante de tal decisão, que analisará principalmente as condições oferecidas e as que atendem seu melhor interesse e desenvolvimento.

1.2.5. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

A partir dos novos contornos na estruturação familiar, não só a família advinda do casamento passa a ter reconhecimento e proteção jurídica, mas também os modelos contemporâneos, que são igualmente dignos de serem acolhidos sob o manto do Direito de Família, independente de sua forma de constituição.

De tal modo, a união estável, assim como as relações homoafetivas e as demais firmadas sob os elos de afetividade, adquiriram o caráter de entidade familiar e passaram a ser reconhecidas como tal, conforme ilustra o artigo 226, da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.;
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim sendo, torna-se evidente a intenção protetiva e inclusiva do legislador, ao reconhecer a diversidade familiar e legitimar a pluralidade das entidades familiares, dado que

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

as novas configurações de família se baseiam precipuamente no afeto. Nesse sentido, admite-se que “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.”²⁵

NELSON ROSENVALD e CRISTIANO CHAVES reforçam esse entendimento:

Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior.²⁶

No mais, os novos arranjos familiares também ganham respaldo constitucional a partir da liberdade ao planejamento familiar²⁷ e da afirmação do presente princípio. Dessa forma, as uniões diversas do matrimônio, que antes estavam marginais à sociedade e eram abrigadas apenas no direito obrigacional, como sociedades de fato, passam a ser reconhecidas e resguardadas como entidades familiares, fundadas no respeito à liberdade, igualdade, dignidade e à pluralidade existente.

1.2.6. Princípio da Afetividade

A afetividade, apesar de não estar expressamente prevista na Constituição e das críticas levantadas por alguns juristas, é considerada por grande parte da doutrina como norma orientadora do Direito de Família e o principal elemento fundador das relações familiares na contemporaneidade.

Sob a égide da Constituição, a afetividade é consagrada de forma implícita a partir de uma interpretação sistemática e extensiva da Carta Magna, decorrente da valorização constante

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, v. 6, p. 60.

²⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” BRASIL. Constituição (1988).

dos princípios constitucionais²⁸, tais como o da dignidade da pessoa humana, solidariedade e convivência familiar. Assim, salienta CALDERON:

(...) parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação de *lege lata*.²⁹

O afeto é o fator precípua que norteia as relações pessoais, seja por parentesco ou por afinidade. Não obstante, a família deve ser constituída por um núcleo afetivo, vínculo esse que excede o biológico. Para PAULO LÔBO, o princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.³⁰ Expõe também que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.³¹

Na mesma toada, MARIA BERENICE DIAS defende que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”³². Desse modo, promove-se a igualdade nas relações paterno-filiais, ao vedar discriminações e ao assegurar os mesmos direitos a todos os filhos, de forma isonômica, independente de sua origem ou consanguinidade. Assim complementa: “Agora a palavra

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014, v. 5, p. 86.

²⁹ CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 401.

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 73.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: v. 6, n. 24, p. 155, jun/jul. 2004.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

“filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”³³.

A partir dessa conjuntura, não abarcar juridicamente as famílias que são formadas por elos de afetividade e não suscitar a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva, revelaria um poder judiciário omissivo e conivente com a injustiça e a desigualdade.

De tal modo, com o reconhecimento da afetividade nas unidades familiares, sua aplicação ganhou especial relevo com a aprovação do Enunciado nº 103, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, no qual assente:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Nesse sentido, o princípio da afetividade viabilizou o processo de jurisdicização da parentalidade socioafetiva e sua aplicabilidade na jurisprudência nacional, ao fundamentar decisões importantes como o julgado do ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, que reconheceu:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.³⁴

Assim sendo, legitimou-se uma nova forma de parentesco e configuração familiar, a parentalidade socioafetiva, que prioriza os vínculos afetivos aos biológicos. Destarte, na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2004, aprovou-se o Enunciado nº 256, que elucida: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 68.

³⁴ REsp 945.283/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 15-9-2009, DJe 28-9-2009.

Como veremos ao longo do projeto, esse princípio é de suma relevância, pois ele irá pautar o presente estudo, assim como sua viabilidade, ao fundamentar a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos de paternidade e/ou maternidade, derivados dos laços biológicos e afetivos.

É nessa lógica que a afetividade, como valor jurídico tutelável, se faz latente e imprescindível para quebrar paradigmas, bem como, para resguardar e alicerçar a pluralidade, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana nos diversos arranjos familiares, quais sejam sua formação ou filiação.

2. DAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA À MULTIPARENTALIDADE

2.1. A estruturação familiar em meio à pluralidade

Os modelos de organização familiar mais comuns são os oriundos do casamento, da união estável, e da chamada família monoparental, nos quais são igualmente considerados entidades familiares.

Antes da Constituição de 1988, a família matrimonial, decorrente do casamento, era a única forma de constituição familiar admitida e protegida juridicamente. Isso pois, em meio à uma sociedade conservadora, a família seguia os moldes patriarcais e hierarquizados, no qual o homem exercia o poder sobre a unidade familiar.

Como já apontado, com o novo texto constitucional, houve a ruptura do poder patriarcal, que deu vez ao poder familiar a partir da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal, como previsto pelo art. 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal.³⁵ Sendo o Brasil um país de forte tradição religiosa, muitos casais optam pelo casamento civil e pelo casamento religioso, que também possui efeitos civis, se cumpridos os requisitos legais, nos termos da Constituição Federal e do Código Civil.

A Constituição Cidadã em 1988, normatizou uma realidade fática-social e contemplou como entidade familiar, além do casamento, a união estável e a família monoparental, reconhecendo e tutelando assim a pluralidade familiar.

A união estável, também apelidada de família informal, passou a ser um novo modelo legítimo de união entre homens e mulheres, bem como, posteriormente, entre casais homoafetivos, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal³⁶. Caracterizada pela

³⁵ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” BRASIL. Constituição (1988).

³⁶ Trata-se de decisão histórica celebrada em 2011, com efeito vinculante e *erga omnes*, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, no qual os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. (**Notícias STF: Supremo reconhece união homoafetiva**, maio-2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>). E, posteriormente, em complemento à essa decisão, sobreveio a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar tal direito, obrigando os cartórios a celebrarem a habilitação, o casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, conforme disposto em seu Art. 1º.

convivência pública, duradoura e contínua, assim como, pelo intuito de constituir uma família, esse instituto não se confunde com a figura do namoro.

Apesar das diferenças legais e garantistas apontadas entre o casamento e a união estável, a Constituição facilitou a sua conversão em casamento, se os companheiros assim desejarem, como ressalta em seu art. 226, parágrafo 3º.³⁷ Ao instituírem uma união estável, não há mudanças no *status* civil, mas o casal passa a exercer os direitos e obrigações concernentes às entidades familiares.

A família monoparental, por sua vez, é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, como reconhece a Constituição Federal em seu art. 226, parágrafo 4º³⁸, em que apenas um único genitor é responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos³⁹.

A monoparentalidade é reflexo de uma realidade social vigente em inúmeras famílias no Brasil, outrora marginalizadas. Em sua grande maioria, são providas tão somente pela mulher, e, por haver apenas um genitor amparando todas as necessidades dos filhos, geralmente tem-se como consequência a diminuição do poder econômico familiar e/ou a vulnerabilidade emocional dos envolvidos, especialmente dos filhos, diante da ausência da figura materna ou paterna. Assim, por ser um modelo de família com composição própria e singular, merece especial proteção e atenção específica do legislador, por meio de ponderações jurídicas, bem como, de políticas públicas.⁴⁰

Sua composição pode ocorrer a partir de um ato involuntário, seja por viuvez ou omissão do parceiro(a), tornando uma mãe ou pai solteiros, ou por livre arbítrio do(a) genitor(a) – cujo comportamento é cada vez mais comum –, através do divórcio, adoção, inseminação artificial

(BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Resolução Nº 175 de 14.05.2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>.)

³⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. BRASIL. Constituição (1988).

³⁸ “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”. _____.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55.

⁴⁰ CAEIRO, Maria Vanessa Gomes. **Família Monoparental: uma realidade nos tempos modernos**. 15 jun. 2010, p. 1. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27159>>.

etc.⁴¹ E, assim como nas demais famílias, cada membro desempenha seu papel, possui seus direitos, responsabilidades e obrigação de assistência recíproca uns com os outros.⁴²

A partir da abrangência das entidades familiares e da legitimação da pluralidade, conferidas constitucionalmente, abriu-se espaço para outras configurações, além das expressamente previstas. Conforme evolução social e da nova realidade das famílias, seu conceito ampliou-se com base nos princípios constitucionais e possibilitou que os novos arranjos familiares possam ser equiparados às entidades familiares e que recebam *status* de família. Dentre tantas, citaremos a família anaparental, a recomposta ou reconstituída, e a eudemonista.

A família anaparental, de acordo com a etimologia do seu prefixo “ana”, que significa “sem” e indica “falta”, se caracteriza pela ausência dos pais, sendo uma família composta apenas por irmãos ou outros parentes. Por ser um modelo peculiar, resultante da colateralidade de vínculos, se configura pela convivência dos membros que possuem o ânimo de constituir estável vinculação familiar, com assistência mútua.⁴³

Assim sendo, a verticalidade dos vínculos parentais deixa de ser um pressuposto para a configuração de uma família, sendo também merecedora de proteção jurídica aquelas compostas por vínculos colaterais, de parentesco ou não.⁴⁴ Esse fenômeno é constatado, em sua maioria, nas classes de baixa renda, o que demonstra ainda mais a necessidade de tutela e proteção especial do Estado, a fim de propiciar uma vida digna à esses membros.

O reconhecimento desse modelo como entidade familiar solidificaria seus direitos, por extensão às garantias concedidas aos outros institutos de família, tais como direito aos alimentos, à sucessão hereditária e ao direito real de habitação. Nessa toada, a Súmula 364 do

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 212.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 57.

⁴³ MADADENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 140.

STJ⁴⁵, assegurou à impenhorabilidade do bem de família aos membros da família anaparental, por meio de interpretação extensiva.

Já a família recomposta, também chamada de reconstituída, é aquela que se forma a partir da união de pais que anteriormente tiveram seus vínculos rompidos, ou pelo casamento ou união de um pai ou uma mãe solteira, compondo então uma família plural através do enlace de pessoas que já trazem consigo filhos de relacionamentos anteriores. Assim, expõe ROLF MADALENO:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Segundo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união e passa a constituir uma nova família que não tem identificação na codificação civil e passou-se a ser chamada de família reconstruída, mosaica ou plurilateral.⁴⁶

SEMY GLANZ complementa:

Após a ruptura dos casais, muitos refazem seus lares e, já tendo filhos, acabam juntando os seus aos do companheiro ou cônjuge do segundo casamento. Muitas vezes, ambos têm filhos e acabam tendo mais, donde o surgimento dos irmãos germanos e unilaterais.⁴⁷

Esse arranjo familiar é cada vez mais frequente em nosso cotidiano, devido à quantidade crescente de separações, e pode ser visto como uma entidade familiar, uma vez que possua suas características básicas de afetividade, estabilidade e publicidade como tal⁴⁸ e que visem promover a assistência e dignidade de seus membros.

Nessa organização familiar, podem ter os “os meus, os seus e os nossos filhos”, e, tradicionalmente, os nomes dados aos seus membros são os de madrasta, padrasto, enteado, meio-irmão, entre outros. Nesse sentido, salienta MARIA BERENICE DIAS:

Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. A prole de cada um também não dispõe de

⁴⁵ “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Súmula 364 do STJ – Superior Tribunal de Justiça, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 11.

⁴⁷ GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 157-158.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. In: *Direito de Família*, Volume VI. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 519.

uma palavra que permita identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe; o filho da mulher do pai diante de seu próprio filho, e ainda o novo filho desta relação frente aos filhos de cada um dos pais. Claro que termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão e outras não servem, pois trazem uma forte carga de negatividade, ainda resquício da intolerância social, por lembrarem vínculos pecaminosos.⁴⁹

Assim sendo, em detrimento do sentido pejorativo e marginalizado de tais termos, e dado que essas relações são constituídas pelo afeto e união, a tendência da doutrina é substituí-los por “pai afim”, “mãe afim” e “filho afim”.

O Código Civil de 2002 trata timidamente deste tipo de família, tendo como único efeito jurídico o parentesco por afinidade, presente em seu art. 1.595 e seus parágrafos⁵⁰, apenas para fins de impedimento matrimonial. No entanto, vale ressaltar que assegura em seu art. 1.636 o poder familiar aos pais biológicos: “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.”.

Apesar de mencionar a não interferência do novo cônjuge ou companheiro, isso acaba destoando na prática, devido à convivência familiar diária. No mais, é ao longo do tempo e no decorrer desse convívio que os papéis e funções de cada membro vão ganhando contorno e se solidificando, de acordo com as regras estabelecidas entre si por cada família.

Posto que, na maioria dessas relações recompostas são firmados vínculos afetivos entre os filhos e os novos companheiros dos pais, que esse arranjo familiar merece especial atenção e acolhimento, não podendo essa questão simplesmente ser ignorada em caso de eventual ruptura, dadas as consequências psíquicas e sociais provenientes desta. Afinal, como já exposto, os laços de afeto, além dos laços sanguíneos, também constituem as relações familiares, e, nesse caso, devem atentar-se à promoção dos princípios da afetividade, melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto: um nome para a família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. I, n. 1, abr./jun., 1999, p. 34.

⁵⁰ “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.” (BRASIL). Código Civil, 2002.

Por fim, a família eudemonista é a família moderna que se esteia precipuamente no afeto e na solidariedade mútua, e que, formada por uma parentalidade socioafetiva, seus membros, como indivíduos e como comunidade, buscam a felicidade e a realização pessoal, independente do vínculo biológico.

Na concepção de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD, a família eudemonista: “[...] tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não se confirmando ao estreito espaço da sua própria família.”⁵¹. Ademais, reforçam:

[...] afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (o afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis [...]. Pois bem, afirmando o afeto como base fundante do direito das famílias contemporâneo, vislumbrando-se que composta a família por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tanta e diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou de melhor, de expressar o amor.⁵²

Nesse diapasão, segue MARIA BERENICE DIAS:

É o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.⁵³

De tal modo, pode se dizer que todas as famílias atuais são aptas para serem consideradas “eudemonistas” sob algum aspecto, dado que elas são regidas muito mais pelo afeto do que por outros elementos.

Logo, comprova-se que os princípios constitucionais da convivência e da solidariedade familiar, e principalmente o da afetividade, estão intrínsecos na estrutura de toda e qualquer sociedade familiar, fazendo jus a sua legitimidade e juridicidade.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. In: *Direito de Família*. 4ª Ed. V.6. Rev. atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 84.

⁵² Ibidem, p. 71 e 72.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.

Com base no que foi exposto, demonstrando a constituição das relações familiares e socioafetivas a partir dos elos de afeto, cabe, portanto, ressaltar que os modelos de família reconstituída e eudemonista, em especial, remontam ao arranjo familiar cerne do presente trabalho: a família multiparental.

2.2. A multiparentalidade: na doutrina, no ordenamento jurídico e nos tribunais

Diante do contexto já apresentado, evidencia-se que a nova conceituação de família e a abrangência das entidades familiares a partir da Carta Magna, vêm se distanciando do elemento exclusivamente biológico e da prevalência dos laços sanguíneos como parâmetro nas relações, dando vez e predileção aos vínculos fundados pela afetividade. Assim, realça ROLF MADALENO: “(...) consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.”⁵⁴

Na atual conjuntura, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, que norteiam o Direito das Famílias, possibilitam o acolhimento das múltiplas composições familiares, independente de sua origem e da previsão expressa em lei. Nesse sentido, com base na evolução da dinâmica social, se faz necessário o desvelo dos operadores do Direito, a fim de abraçar as novas diretrizes de proteção relativas à filiação, de modo que não excluam a proteção jurídica já pertencente à paternidade/maternidade biológica, e nem se omitam quanto aos vínculos de filiação advindos da convivência familiar e dos laços afetivos.

Assim sendo, a partir da configuração das famílias reconstituídas e eudemonistas, e da premissa de que mais vale o afeto do que a questão biológica ou outro aspecto para a constituição do vínculo de parentesco, concebe-se a multiparentalidade, objeto deste estudo.

2.2.1. Na doutrina

A família multiparental, também conhecida como família pluriparental ou mosaico, resulta de uma pluralidade de relações parentais, que surge na verdade da reconstituição de

⁵⁴ MADALENO, m. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, e-pub [n.p.].

famílias anteriormente desfeitas.⁵⁵ Segundo RÖRHMANN, FERREIRA e BORGES, ela se caracteriza por “[...] uma multiplicidade de vínculos, pois a especificidade deste modelo familiar decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou união anterior”.⁵⁶

Com as transformações nas relações e com a possibilidade do divórcio, abriu-se espaço para o desenvolvimento de novos modelos de família.⁵⁷ É comum que, após a separação ou dissolução de uma união, a família assuma a formação monoparental, no qual o(s) filho(s) fica(m) apenas com a mãe ou com o pai. Então, é normal e corriqueiro que os ex-cônjuges sigam suas vidas e casem-se novamente ou estabeleçam uma união estável, constituindo assim uma nova família, com os filhos dos relacionamentos anteriores.

Destarte, a família recomposta, com base na convivência familiar, na liberdade do planejamento familiar e na concepção dos laços de afeto, funda-se na família multiparental. É assim definida, pois dela se origina a possibilidade de uma pessoa ter mais de um vínculo materno ou paterno de forma simultânea. Ou seja, é quando, a partir da consolidação da relação socioafetiva entre o filho e o novo cônjuge de sua mãe ou pai, se estabelece um vínculo paterno-filial. E, com isso, baseada na realidade social vivida, surge a oportunidade de oficializá-la e de ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento, sem nenhuma distinção entre eles.

Desse modo, ressalta-se a legitimação da relação familiar que surge daquele que cuida da criação, educação e estabelece socialmente vínculo afetivo, como se seu filho fosse, mesmo não possuindo laços consanguíneos. Cabe salientar que, a nova relação paterno-filial permite, na verdade, a inclusão de outra paternidade ou maternidade, sem que isso gere prejuízos nas relações consanguíneas ou a necessidade de afastar os pais biológicos, não essa sendo capaz de extinguir o poder familiar do genitor.

MARIA BERENICE DIAS expõe:

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

⁵⁶ RÖRHMANN, K.; FERREIRA, N. J.; BORGES S. A. **Famílias pluriparentais ou mosaico**. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. janeiro/abril de 2008, p. 5. Disponível em <http://www2.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10.

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.⁵⁸

No Brasil, comumente podemos presenciar a filiação afetiva, também conhecida por “filhos de criação” ou “filhos do coração”, cujos pais criam um filho, mesmo sem possuir qualquer vínculo biológico, como se seu o fossem, provendo-lhes amparo material, moral e afetivo a fim de assegurar seu desenvolvimento. Nesse caso, firma-se o vínculo afetivo, que se exterioriza em amor paterno-filial, ilustrando o ditado popular de que “mãe/pai é quem cria”.⁵⁹

O acolhimento desse instituto traz consigo a concepção de que a filiação biológica e a socioafetiva devem se complementar, sendo ambas fundamentais e benéficas ao saudável e pleno desenvolvimento do menor, de acordo com seu melhor interesse.

Se faz pertinente explicitar que a doutrina não reconhece como multiparentalidade os casos de relacionamento de adoção por casais homoafetivos⁶⁰ e o duplo registro paterno ou materno na certidão de nascimento dos seus filhos. Pois, para sua configuração, o registro de nascimento deve conter ao menos três pessoas como pais. Nesse juízo, apontam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

Por derradeiro, advirta-se que a pluripaternidade não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há que se falar em multipaternidade porque se estabelecerá o vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães. A tese da pluripaternidade defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, seis diferentes vinculações.⁶¹

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, e-pub [n.p.]

⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p.39-40.

⁶⁰ Cabe salientar, que no caso de adoção no Brasil, seja ela realizada por casal hétero ou homoafetivo, ou até mesmo de forma unilateral, não se cumulam os laços paternos da família biológica com os da família adotante, não configurando assim a multiparentalidade. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio insta que a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, de acordo com a previsão do art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” Assim sendo, com a adoção, rompidos os laços biológicos, contraem-se novos vínculos parentais em substituição daqueles, mantendo ainda assim apenas um ou dois vínculos parentais. Desse modo, não se caracteriza a multiparentalidade, pois para isso, o indivíduo deve possuir ao menos três vínculos parentais.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Volume 6. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 600.

Da mesma forma que, não se caracteriza a pluriparentalidade nas situações de famílias recompostas e da chamada adoção “à brasileira”⁶², quando havendo contraposição entre a parentalidade afetiva e genética, o filho optar por uma ou outra, mantendo a biparentalidade. No entanto, caso esse tenha interesse em descobrir sua origem biológica e queira então assumir ambos os vínculos, afetivo e consanguíneo, denota-se a multiparentalidade.

Por sua vez, MATOS e HAPNER elucidam que:

Isto porque se a própria adoção por casais homoafetivos é admitida pelo judiciário, não haveria qualquer motivo para ser negada a maternidade/filiação socioafetiva com a consequente alteração registral pretendida, independentemente das formalidades de uma adoção. No mesmo raciocínio, não apenas a dupla maternidade, mas também a dupla paternidade passou a ser tutelada em casos de fertilizações in vitro. A multiparentalidade iniciou-se, desta maneira, como conquista implícita do casamento homoafetivo, rompendo-se com a noção triangular de filiação (um único pai e uma única mãe em relação ao filho).⁶³

Já GUSTAVO TEPEDINO faz suscitações diversas, levantando os dilemas do afeto. Em um deles, diante da pluralidade de escolhas existenciais, questiona: “Há limites para os modelos de família?”. Ele crê que a liberdade nas escolhas gera a pluralidade de entidades familiares, que criaria uma linha tênue entre o jurídico e o não jurídico, no qual alargaria o papel do Judiciário a fim de preencher as lacunas legais. E complementa:

Assiste-se, afinal, à judicialização de padrões de comportamento moral, entre polêmicas e reações populares, ora contra o parlamento, por editar leis imperfeitas, ora contra o Judiciário, que exerce seu papel frequentemente contramajoritário na defesa dos direitos fundamentais. Amores livres, pluralidade de núcleos familiares, famílias simultâneas, suscita-se a indagação: Onde vamos parar? O direito fixa patamares de normalidade em oposição às nossas pré-compreensões e pré-conceitos culturais? Provavelmente a questão supera os limites do direito. Provavelmente cabe à ordem jurídica assegurar a ampla liberdade de constituição de relações afetivas,

⁶² A adoção “à brasileira” é aquela na qual se atribui a paternidade/maternidade de forma voluntária, mas, de modo irregular, sem passar pelo crivo do judiciário e pelo devido processo legal. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 381.); Por se tratar de uma declaração falsa ou de origem clandestina, que foi realizada de forma consciente quanto à paternidade/maternidade no registro da criança, configura-se o crime tipificado no art. 242, do Código Penal. No entanto, tal conduta é vista como um “crime nobre”, sendo um fato social amplamente aceito, devido suas motivações serem fundadas na solidariedade e na afetividade. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

⁶³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 12. Disponível em: <http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>.

regulando tão somente os efeitos dos arranjos familiares, sem criminalizá-los ou acantoná-los, de acordo com padrões normativos em constante evolução.⁶⁴

Ele conclui, ao reconhecer que os dilemas e questionamentos por ele apontados, por não admitirem solução satisfatória, necessitam de reflexão, humildade e dedicação dos profissionais do direito. E que, estando a família em crise de identidade por ser velozmente transmutada e redimensionada, acredita na possibilidade de transformação desse conflito em oportunidade, para fazer dos dilemas, desafios para o jurista contemporâneo.⁶⁵

No mais, FLÁVIO TARTUCE, a partir da realidade fática, crê que: “a multiparentalidade é um caminho sem volta do Direito das Famílias contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico”.⁶⁶

De grande relevância doutrinária para a multiparentalidade, a Teoria Tridimensional do Direito das Famílias, criada por BELMIRO P. M. WELTER, alega que o ser humano é ao mesmo tempo um ser biológico, afetivo e ontológico, e que assim, o Direito das Famílias deve ser interpretado e executado envolvendo esses três aspectos humanos de modo simultâneo. Sua teoria declara que:

[...] A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. [...] Existência se dá no interjogo dessas existências. [...] É preciso, assim, iniciar uma destruição do atual pensamento do direito de família, para voltar-se contra o encobrimento da vida humana, partindo-se para uma liberação, um aparecimento do ser do ser humano que está encoberto, que são os modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no mundo-ontológico.⁶⁷

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Dilemas do Afeto**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n. 14. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2016, p. 15.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 17.

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5, 11ª Ed. São Paulo: Método, 2016, p. 435.

⁶⁷ WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 71, jan. a abr. 2012, p. 134.

Para ele, em consonância com a interpretação constitucional, o ordenamento jurídico não pode conferir primazia à vinculação parental genética em desabono da vinculação afetiva, nem mesmo o contrário. Assim expõe:

A paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.⁶⁸

Nesse mesmo sentido, ANDRIGHI e KRÜGER, salientam que não há hierarquia entre os vínculos de filiação e dispõem que: “Não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consangüinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva.”⁶⁹

CASSETTARI complementa:

Por esse motivo acreditamos que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.⁷⁰

De tal forma, a coexistência e cumulação harmoniosa de ambos os vínculos, - da parentalidade biológica e afetiva -, se complementam e se traduzem na concretização dos princípios constitucionais concernentes ao Direito das Famílias. Seu acolhimento jurídico só é possível a partir do respaldo nos princípios já apontados, tais como o da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da solidariedade, da afetividade, e, sobretudo, na satisfação do melhor interesse do menor, a fim de promover e garantir a sua proteção integral.

2.2.2. No ordenamento jurídico

⁶⁸ Ibidem, p. 144.

⁶⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão.** In: *Família e Jurisdição II*. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 2.

⁷⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 169.

A proteção integral na qual se refere, encontra-se balizada pela Constituição Federal, em seu art. 227, cujo texto legal determina que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷¹

A doutrina da proteção integral encontra-se normatizada também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e fundou-se com base nas garantias resguardadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1959, e na Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.

Tal proteção possibilita a efetivação das garantias fundamentais atinentes às crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos especiais de direitos, dotados de ampla assistência⁷². Recebem ainda maior atenção e prioridade em suas relações, resguardando sua dignidade, devido à condição de vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos menores de 18 anos, por ainda estarem em desenvolvimento⁷³.

Esse preceito acolhedor serve como instrumento vinculante de toda a ordem infraconstitucional, cabendo ao jurista consagrar nos casos concretos o melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança se traduz como princípio basilar, preceituado na doutrina da proteção integral e juridicamente materializado nesta, não sendo apenas uma recomendação ética, mas uma orientação determinante, que deve ser aplicada em todas as relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes, especialmente nas relações familiares.⁷⁴ Assim, é imprescindível sua aplicação no que concerne à multiparentalidade, cujas decisões devem ser disciplinadas de acordo com a proteção integral à criança ou adolescente.

⁷¹ BRASIL. Constituição (1988).

⁷² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5, 11ª Edição. São Paulo: Método, 2016.

⁷³ LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁴ *Ibidem*.

Apesar desse modelo familiar traduzir a realidade de tantas estruturas nos lares brasileiros, ainda não há previsão legal contendo expressamente o reconhecimento da família multiparental, tal como entidade familiar, para lhe impor deveres e assegurar direitos. Nesse sentido, alerta MARIA BERENICE DIAS: “a ausência de um nome, por si só, mostra a resistência que ainda existe em aceitar as novas estruturas de convívio”⁷⁵.

A multiparentalidade recebe amparo jurídico a partir dos princípios constitucionais, principalmente com princípio da afetividade, que reconhece o afeto como direito fundamental e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, aos poucos foram quebrando-se alguns paradigmas e dando os primeiros passos favoráveis à essa realidade.

Nessa toada, em 2009, a Lei nº 11.924/09, também conhecida como Lei Clodovil, acrescentou o parágrafo 8º ao art. 57⁷⁶, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, no qual autoriza o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta.

A aquisição do sobrenome do padrasto ou madrasta pelos enteados, é possível sem prejuízo ou retirada dos sobrenomes dos pais biológicos⁷⁷, não sendo esse ato capaz de extinguir o poder familiar do genitor⁷⁸. No entanto, só é permitido acrescentar o nome patronímico com o consentimento expresso do padrasto ou madrasta, por meio de ordem judicial e aval do Ministério Público. Tal modificação deve ser justificada e autorizada por um juiz competente, a quem competirá averiguar a existência de “motivo ponderável” e de laços socioafetivos, se decorrem de fato do afeto recíproco. Para efetuação desse processo, é necessária a convivência familiar pelo período mínimo de cinco anos⁷⁹.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

⁷⁶ “§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

⁷⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 181.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

⁷⁹ Tal requisito é apontado por alguns a partir da interpretação decorrente da Lei dos Registros Públicos (L. nº 6.015/73), que estabelece em seu art. 57, parágrafo 3º, o prazo de 05 (cinco) anos para a averbação do registro de nascimento de conviventes e pessoas casadas/divorciadas. Assim sendo, entende-se que esse prazo mínimo da relação de convivência, também se estende aos casos de averbação patronímica do padrasto ou madrasta no registro do enteado. (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; GALINDO, Bruna Castelane. **Doutrina: do sobrenome do padrasto e da madrasta**. *Ministério Público do Paraná*. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-388.html>).

Vale salientar, que o pai e a mãe biológicos não precisam permitir ou concordar com a escolha de aquisição do filho, dado que o nome é um direito da personalidade, assentado na dignidade da pessoa humana. No entanto, ao se tratar de menor de idade, o pai ou mãe devem ser citados, bem como o Ministério Público⁸⁰.

Essa lei corrobora o reconhecimento da paternidade/maternidade sócio-afetiva e aponta os primeiros indícios da multiparentalidade, servindo de argumento e fundamento jurídico para as decisões jurisprudenciais, na prevalência do afeto como elemento precípua para a constituição dos laços familiares. No entanto, apesar de ser um avanço, o acréscimo de nome patronímico, por si só, não cria ou estabelece qualquer relação de direitos e deveres entre os parentes por afinidade, se fazendo necessária uma legislação mais específica e que abarque esse arranjo familiar.⁸¹

Todavia, para MARIA BERENICE DIAS, essa lacuna não seria um empecilho, visto que: “A ausência de lei prevendo a possibilidade do registro de uma pessoa em nome de mais de dois genitores não constitui um impeditivo, até porque não existe expressa proibição.”⁸²

Do mesmo modo, TEIXEIRA e RODRIGUES creem que o registro, ou a falta dele, não podem ser um obstáculo à efetivação da multiparentalidade, visto que sua função é refletir a verdade real, e esta se concretiza no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos. Assim, deve o registro se adaptar e refletir tal realidade, para que, por meio deste e de sua efetivação, passe a gerar todos os efeitos decorrentes da filiação.⁸³

Isto posto, podemos ver que, mesmo que não haja registro da parentalidade socioafetiva do filho em cartório, não é apenas a existência do vínculo biológico, nem a adoção formal, que configuram o parentesco e fazem com que uma pessoa seja considerada filha de outra, mas sim o convívio social e afetivo.

⁸⁰ No procedimento de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 721 estabelece: “Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.”

⁸¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12.

⁸² DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. p. 8. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf).

⁸³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 89-106, 2010.

Destarte, há quem defenda a possibilidade da Multiparentalidade no registro em decorrência lógica e interpretativa dos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana, de modo a produzir todos os efeitos jurídicos dela inerentes. PÓVOAS expõe:

Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser, nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.

[...] Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental.⁸⁴

Importante frisar que, nos casos de adoção e parentalidade socioafetiva, a manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. Assim, o ordenamento jurídico pátrio assegura o direito de buscar a identidade genética em qualquer caso, e a qualquer tempo, mesmo na hipótese de adoção regular.⁸⁵

Para M. C. BODIN DE MORAES: “Importa ressaltar que a parentalidade socioafetiva, uma vez reconhecida, torna-se irrevogável da mesma forma que a biológica, impondo-se todos os deveres e poderes – existenciais e patrimoniais – referentes a essa condição.”. E acrescenta, “O fato de haver pais socioafetivos não exime, de plano, a responsabilidade dos pais biológicos”.⁸⁶

Nesse sentido, pode-se constatar também uma referência implícita à socioafetividade, como forma de instituição do vínculo familiar, no disposto pelo art. 1.593, do Código Civil, que prevê: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra

⁸⁴ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 90-91.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.352.529-SP**. 3ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe, São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>.

⁸⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Um ano histórico para o direito de família**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 3. Disponível em: <http://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>.

origem”⁸⁷. E resta apontar que, a partir da constituição da parentalidade socioafetiva, não se pode diferenciá-la ou diminuí-la em relação ao vínculo biológico, posto que a Constituição veda em seu art. 227, parágrafo 6º⁸⁸, o tratamento desigual entre os filhos.

Cabe salientar que, a concepção da parentalidade socioafetiva está atrelada à posse de estado de filho⁸⁹. A posse de estado de filho se revela com o exercício da autoridade parental e da efetivação do vínculo socioafetivo, no que diz respeito à criação, sustento e educação dos filhos, com base na proteção integral constitucional. Trata-se do comportamento reiterado dos deveres parentais, em conformidade com o princípio da paternidade responsável, vigente no art. 226, parágrafo 7º⁹⁰, da Constituição Federal. Tais responsabilidades e obrigações sobre o filho, no exercício de sua paternidade, cabe igualmente à todos os pais, seja biológico ou afetivo.

Assim, em 2012, manifestou-se novo Enunciado, nº 519, aprovado na V Jornada de Direito Civil, que elucida: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

No mesmo caminho, em 2013, ratificando o tratamento igualitário entres os vínculos socioafetivo e biológico, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou nove Enunciados Programáticos que amparam e orientam as diretrizes da nova doutrina e jurisprudência no Direito das Famílias. Dentre eles, cumpre ressaltar o Enunciado nº 16, no qual admite que “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”, assim como o Enunciado nº 9, que diz que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

⁸⁷ (BRASIL). Código Civil, 2002.

⁸⁸ “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL). Constituição, 1998.

⁸⁹ Enunciado nº 256: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”. CJF, 2004.

⁹⁰ “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL). Constituição, 1998.

Ademais, 2016 foi considerado “um ano histórico para o Direito de Família”⁹¹, especialmente no que tange à multiparentalidade, pois foi quando o plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu umas das decisões mais revolucionárias e progressistas já vistas no Direito de Família brasileiro. Foi, a partir do julgamento do RE 898.060, por decisão da maioria e com repercussão geral conhecida, que proferiu-se a Repercussão Geral 622, na qual entende que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁹².

Com a decisão da Suprema Corte, admitiu-se, de uma só vez, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, inclusive nos casos em que não há o registro desse vínculo, bem como, declarou a inexistência de prevalência da paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. Por fim, anunciou, o recepcionamento da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, rompendo assim com o paradigma engessado da biparentalidade.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal trouxe inúmeros impactos e consequências, não só na seara do Direito de Família, como também no Direito Previdenciário e das Sucessões, sendo esse último objeto do próximo capítulo.

ANDERSON SCHREIBER vê tal decisão com bons olhos, e afirma que:

Em um campo tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica.⁹³

Pertinente destacar o mérito do voto condutor do aludido julgamento, em que diz que:

(...) Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias

⁹¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Um ano histórico para o direito de família**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 1. Disponível em: <http://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>.

⁹² Trata-se de redação proposta pelo Relator, Ministro Luiz Fux. Foram vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio Mello. O Ministro Luís Roberto Barroso não votou, devido à ausência justificada, por viagem a trabalho.

⁹³ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense, 2016, p. 1.

configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

(...) A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).⁹⁴

Assim sendo, ANDERSON SCHREIBER conclui acerca do posicionamento da Suprema Corte Brasileira e de seu dever:

(...) o STF reitera seu papel no campo do direito de família: não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.⁹⁵

Por fim, recentemente em 2017, editou-se e publicou-se o Provimento Nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe de modelos únicos de certidões expedidas pelos registros civis de pessoas naturais, reconhecendo a possibilidade de registro voluntário, com a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro A, não sendo mais necessária a decisão judicial para tal. Assim, as pessoas podem, a qualquer tempo, registrar o vínculo socioafetivo existente no cartório mais próximo, facilitando o exercício de seus direitos e atos de cidadania, bem como promove a celeridade na regulamentação do registro civil de paternidade e maternidade socioafetivas diante dos oficiais de registro no Brasil.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016.

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense, 2016, p. 2.

No entanto, alguns doutrinadores e operadores do direito acreditam que essa decisão não tenha sido tão benéfica e prudente, ao afastar o Poder Judiciário da formalização desse ato, que antes acompanhava de perto a veracidade das relações familiares e promovia a proteção necessária aos indivíduos inseridos nesse contexto familiar, através de estudos psicossociais.

Mesmo assim, cabe destacar a benesse de alguns dos direitos, agora expressamente garantidos nos arts. 10 a 15 do Provimento nº 63 do CNJ, no que concerne à paternidade socioafetiva. Tal como:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.⁹⁶

Ademais, importante ressaltar que esse Provimento concede a agilidade aos registros de paternidade socioafetiva, mas ainda não abarca a multiparentalidade, conforme ilustra em seu art. 14: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.”⁹⁷.

2.2.3. Nos tribunais

O caso de multiparentalidade julgado em 2016 pela Suprema Corte, no âmbito do RE nº 898.060, mesmo em seu destaque e relevância histórica, não foi o primeiro a abordar e reconhecer essa questão na prática. Antes de ser estabelecida a referida tese com repercussão geral, cartórios de todo o território nacional foram solicitados para registrar o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe nas certidões de nascimento de seus filhos, ocasião que, por vezes, acabava caminhando para o Judiciário⁹⁸. Daí surge o protagonismo do Poder Judiciário, visto que, em geral, os órgãos judicantes são os primeiros a serem acionados para que apresentem seu posicionamento diante das novas realidades e demandas sociais.

⁹⁶ JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Provimento nº 63, de 14/11/2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense, 2016, p. 1.

O julgamento pioneiro, no sentido da admissibilidade da paternidade biológica em conjunto da socioafetiva, concedendo igualdade entre elas, ocorreu em 2009 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conhecido por ser o mais progressista do país. A decisão foi pautada pela doutrina, utilizando-se da Teoria Tridimensional do Direito de Família, e gerou um importante precedente em seu tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.** Apelo provido. (grifo da autora).⁹⁹

Já a decisão de grande ineditismo em decorrência do reconhecimento do duplo registro de paternidade veio em 2012, concedida pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. No referido caso, a menor possuía em seu registro de nascimento o nome do pai socioafetivo, que a registrou e a assumiu como se sua filha biológica fosse, devido o relacionamento que possuía com a genitora desde a gravidez. No entanto, após o fim do relacionamento da mãe com o pai registral, a filha descobriu sobre a existência de seu pai biológico, que posteriormente foi comprovada através do exame de DNA. Desde então, o pai biológico passou a conviver com a criança e manifestou o interesse em reconhecer sua paternidade legalmente.

A ação se tratava de investigação de paternidade contra seu pai biológico, cumulada com anulatória de registro civil em desfavor do padrasto. Entretanto, partindo da preservação do melhor interesse da criança, a Juíza ao constatar ao longo do processo, através de estudo psicossocial, que a menor possuía forte vínculo com seu pai socioafetivo e interesse em

⁹⁹ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70029363918**. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Rio Grande do Sul, 7 de maio de 2009.

construir uma relação próxima com seu pai biológico, proferiu sentença no sentido de reconhecer ambos os vínculos, configurando assim a multiparentalidade e atribuindo seus efeitos jurídicos.¹⁰⁰

Acredita-se que essa se trata da primeira sentença que reconheceu e declarou a dupla paternidade propriamente dita,¹⁰¹ ao constar no registro de nascimento os nomes do pai biológico e do pai afetivo da criança, sem que haja prejuízo na manutenção do registro materno. Parte da decisão ilustra:

No tocante a questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado.

(...) Diante da singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.¹⁰²

Em 2015, houve também um julgado no qual admitiu a multiparentalidade nos casos de inseminação artificial por casal homoafetivo. Na referida ação, um casal homoafetivo feminino utilizou-se da técnica de reprodução assistida com o recebimento do material genético masculino, cujo doador era um grande amigo de ambas. Esse projeto parental foi planejado e desejado em conjunto, por todos os envolvidos, recebendo apoio de suas respectivas famílias, para conceberem uma de duas mães e um pai. Atentando ao melhor interesse da menor, à liberdade do planejamento familiar e ao respeito do pluralismo das entidades familiares, proferiu-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

¹⁰⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, e-pub [n.p.].

¹⁰¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, V. 4, 2015, p. 34.

¹⁰² BRASIL. RONDÔNIA. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. **Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. 2012.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.

É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC.

Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.

Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.

DERAM PROVIMENTO. (grifo da autora)¹⁰³

Apesar das decisões favoráveis abrindo precedentes para o presente tema, esse, por ser visto como polêmico, não teve ampla aceitação e seus primeiros julgados vieram no sentido de reverberar sua improcedência. É certo que as divergências jurisprudenciais, nesse caso, explanam os obstáculos ao acolhimento de uma realidade social sobre a qual o Direito, por vezes, resiste a abraçar, seja sob argumentos de moralidade ou mera formalidade. Assim demonstra CASSETTARI, através do seguinte julgado¹⁰⁴:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, **o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. (grifo da autora)¹⁰⁵

¹⁰³ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70062692876.** Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em 12/02/2015.

¹⁰⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 172.

¹⁰⁵ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70027112192.** Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Rio Grande do Sul, 2 de abril de 2009.

Nessa linha, temos outras negativas de multiparentalidade, consideravelmente recentes, sob o argumento de inexistência de amparo e previsão legal. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. **Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto.** Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido (grifo da autora).¹⁰⁶

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, **a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal.** RECURSO DESPROVIDO. (grifo da autora).¹⁰⁷

Evidencia-se que, nesses tipos de decisões, o Poder Judiciário se atém ao rigor do formalismo jurídico em detrimento da proteção assegurada pela Constituição, se omitindo quanto à realidade fática social, em nome da manutenção da austeridade nas normas processuais. CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, defendem que:

O fato de uma pessoa possuir, igualmente presentes, dois pais, um biológico e outro afetivo, e ambos manterem uma relação fundada no afeto, representa sua própria realidade, não podendo o Estado, sob a justificativa de ‘proteção’, deixar de conferir juridicidade a essa situação.

[...] a norma constitucional protetiva do cidadão que prevalece em nosso sistema jurídico. Por isso, negar o direito do filho em investigar a paternidade do seu pai, invocando barreiras ou formalismos processuais, é inaceitável e colide frontalmente

¹⁰⁶ BRASIL. DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. 6ª Turma Cível. **Acórdão 916349, 20141310025796APC**. Relatora: Desembargadora Ana Maria Amarante. Distrito Federal, 27 de janeiro de 2016.

¹⁰⁷ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70073977670**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 16/08/2017.

com o princípio da dignidade humana, fazendo *tabula rasa* dos direitos fundamentais.¹⁰⁸

Há de se convir que, negar o reconhecimento da multiparentalidade – já vivenciada por inúmeras famílias – e de seus efeitos jurídicos, seria uma grande omissão e incoerência do Poder Judiciário em relação aos envolvidos, que já sofrem com a inércia do Poder Legislativo quanto à abordagem do presente tema. No mais, ao se opor a esse instituto, que é pautado no afeto, solidariedade, acolhimento mútuo, dignidade da pessoa humana, liberdade, entre tantos outros princípios, estaria se envolvendo em uma contradição, ao divergir dos preceitos elencados e ao contrariar as garantias fundamentais impostas pela Constituição Federal.

O fenômeno da multiparentalidade, nada mais é, do que uma tentativa de efetivação no campo jurídico do que já ocorre no mundo dos fatos. Assim, de acordo com PAULO LÔBO:

Na atualidade, a filiação não é um simples dado da natureza, mas uma construção jurídica que leva em conta vários fatores sociais e afetivos reconfigurados como direitos e deveres, no interesse preferencial do filho. Consolidou-se na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que a filiação afetiva não pode ser objeto de impugnação, quando comprovada a posse de estado de filiação, não podendo prevalecer a origem biológica, que não tenha sido acompanhada de convivência familiar duradoura.¹⁰⁹

Em recente decisão do STJ, já podemos perceber o reconhecimento e legitimação desse instituto como realidade social. Vide:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de investigação de paternidade de filho havido por mulher casada, fundada no art. 1.604 do CC/2002, em que o autor contesta o vínculo de filiação estabelecido na constância do casamento, a qual não se confunde com ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, para a qual o marido é o único legitimado, e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho concebido durante a relação matrimonial. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ação é suscetível de ser intentada não apenas pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados, como no caso, por aquele que afirma ser o verdadeiro pai. 3.

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Volume 6. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 624 e 664.

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade: O Estado da Arte no Direito de Família Brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, Vol. 1, Nº 1, 2015, p. 1.773. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf.

O direito de família abrange a área mais especial e sensível do ser humano, merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, não raras vezes, possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica. 4. Sob esse prisma, após anos de amadurecimento da discussão, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se debate, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 5. No caso em tela, extrai-se dos autos que o marido da mãe assumiu a paternidade do menor de forma voluntária, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se um vínculo afetivo que, certamente, só vem se fortalecendo com o tempo, haja vista que ele permanece casado com a genitora da criança registrada, participando, em consequência, do seu convívio diário. 6. Por sua vez, desde que teve ciência da possibilidade de ser o pai biológico, o ora recorrido sempre buscou ter reconhecida essa condição. Inicialmente, mediante a realização do exame de DNA e, posteriormente, com o ajuizamento da presente ação, seguida da obtenção de regulamentação de visitas, o que também lhe permitiu conviver com o menor, desde quando ele tinha pouco mais de 2 (dois) anos de idade, e com ele estabelecer verdadeira relação paternal. 7. **Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a ratio essendi do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt. n. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese - com repercussão geral - de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".** (grifo da autora)¹¹⁰

Por fim, TARTUCE adverte:

Atente-se que parte da doutrina e da jurisprudência nacionais entende ser possível o reconhecimento da multiparentalidade, o que conta com o apoio deste articulista. O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma *escolha de Sofia*, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar.¹¹¹

E, por conseguinte, LUIZ EDSON FACHIN complementa, destacando o papel prospectivo da jurisprudência, dada a sua fundamentalidade na ressignificação e atualização

¹¹⁰ BRASIL. SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1548187/SP. RECURSO ESPECIAL 2014/0049569-3. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27/02/2018.

¹¹¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 9ª ed. v. 5. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 845.

das leis. Para ele, as decisões devem ser coesas e harmônicas, reflexas de uma atividade hermenêutica, buscando a segurança jurídica de fato.¹¹²

Assim, diante desse cenário, se faz necessária uma homogeneização jurisprudencial, com interpretações dinâmicas e funcionais, despidas de preconceitos e formalismos, a fim de garantir uma vida digna aos membros desse arranjo familiar. Sem dúvidas, esse instituto se faz merecedor da tutela protetiva do Estado e digno do reconhecimento como entidade familiar, tal como o é, para que se possa assegurar a efetuação de todos os efeitos jurídicos inerentes à relação paterno-filial-multiparental, externando no Direito uma verdade social já vivida.

¹¹² **Um país sem jurisprudência.** Revista IBDFAM, Edição 11, maio-2014, p. 5-7, Entrevista: Luiz Edson Fachin.

3. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

A multiparentalidade é um instituto contemporâneo que, mesmo ganhando maior visibilidade e legitimidade nos tribunais, principalmente a partir da tese da Repercussão Geral 622 concedida pela Suprema Corte, ainda assim encontra certa resistência na sociedade e no mundo jurídico. Isso se dá devido ao tradicionalismo social e cultural, ao formalismo legal – visto que a temática ainda não recebeu tratativa expressa na legislação –, ou pelas implicações que seu reconhecimento trará, especialmente no âmbito patrimonial.

Por ser um tema considerado recente e até então não contemplado juridicamente em lei, é natural que essa matéria ainda possua muitas questões em aberto e posições divergentes. Particularmente no que tange às questões sucessórias, tal conteúdo sofre um processo de obstacularização quanto ao seu reconhecimento, pois parte da doutrina e dos juristas têm receio de que sua admissão possa gerar demandas mercenárias, advindas de puro interesse patrimonial.

Assim expõe ANDERSON SCHREIBER sobre o estado de apreensão instaurado nos antagonistas ao instituto, a partir do entendimento assumido pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) Argumenta-se que a Corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas”¹¹³.

Decerto, tal questão merece cautela e ponderação, uma vez que a multiparentalidade decorre precipuamente das relações de afeto recíproco, sem cunho material ou afim. Cumpre lembrar que “a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial”¹¹⁴. Assim, nos casos em que se pleiteiam o amparo desse arranjo familiar, pautados em interesses meramente patrimoniais, não se fazem merecedores da contemplação do vínculo familiar, visto que não possuem o caráter basilar da afetividade, bem como fragilizam a legitimidade e seriedade desse modelo.

¹¹³ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense, 2016, p. 1.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, v. 6, 2015, p. 599.

Nesse sentido, complementa ANDERSON SCHEREIBER ao sugerir que:

Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.¹¹⁵

Coaduna-se nesse entendimento PAULO LÔBO:

O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais...¹¹⁶

Logo, não se pode fechar os olhos para uma realidade latente e cada vez mais expressiva, apenas por temor ou precaução do Poder Judiciário e Legislativo quanto aos efeitos consequentes dessa organização familiar. A partir de uma análise sistêmica e problematizante, cabe a esses buscarem uma solução viável e casuísta para o dilema em questão.

Desse modo, uma boa parte da doutrina entende ser possível e defende a verificação da multiparentalidade no registro de nascimento e, conseqüentemente, a decorrência de todos os seus efeitos jurídicos, tais como, nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios etc, em consonância ao tratamento dado às famílias já abraçadas pelo direito sob a figura de entidade familiar.

Assim interpreta MARIA BERENICE DIAS:

(...) agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.¹¹⁷

¹¹⁵ Op. cit., p. 1.

¹¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética: uma distinção necessária**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, e-pub [n.p.]

Uma das consequências desse modelo é o natural reconhecimento de uma multiteridaderidade, uma vez que seria possível assegurar ao filho o direito à herança de todos os pais ou mães¹¹⁸, figurando como herdeiro necessário, posto que é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que deve subsidiar todas as suas relações jurídicas, especialmente as familiares. A negativa a esse e aos outros direitos advindos da filiação seria inconstitucional, pois, ao assumir a figuração de família, possuem os mesmos fins e efeitos desta.

O reconhecimento da filiação gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, com eficácia *erga omnes*, em que retroage no tempo e reflete em ambas as formas de constatação das filiações voluntária e judicial – socioafetiva ou biológica¹¹⁹.

No Brasil, o Direito Sucessório está preconizado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXX¹²⁰, assim como no art. 1.784 do Código Civil que dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”¹²¹. Conforme o art. 1.845 do mesmo diploma legal, “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”¹²², evidenciando o direito recíproco à herança entre pais e filhos.

Cumprido esclarecer que a sucessão legítima decorre do texto legal, em que falecendo a pessoa e não havendo testamento, ou tendo este caducado ou sido considerado nulo, transfere-se a herança aos herdeiros legítimos indicados por lei, na ordem de relação preferencial das pessoas que são chamadas a suceder o *de cuius*, denominada de ordem de vocação hereditária.

O Código Civil brasileiro dispõe sobre os direitos de herança e os tipos de herdeiros tutelados. Assim, o herdeiro legítimo é aquele que é indicado expressamente pela lei, em ordem preferencial instaurada em seu art. 1.829¹²³. O testamentário ou instituído é aquele

¹¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, v. 6, 2015, p. 599.

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 372.

¹²⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;”. BRASIL. Constituição (1988).

¹²¹ BRASIL. Código Civil (2002).

¹²² *Ibidem*.

¹²³ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

especificado por determinação do testador em seu ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens. Acentua-se que o beneficiado em testamento com coisa certa e determinada não se trata de herdeiro instituído ou testamentário, mas sim do legatário. Já o herdeiro necessário pode ser o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge do falecido, de acordo com o art. 1.845, caso esses não tenham sido excluídos da sucessão por indignidade ou deserção. Por fim, tem-se o herdeiro universal, conhecido como o único herdeiro, que recebe a herança em sua totalidade através do auto de adjudicação lavrado no inventário. Esse caso pode se dar em decorrência da lei, pela renúncia dos outros herdeiros ou por testamento.

Com base nos termos apontados, uma vez que seja reconhecido o vínculo da filiação multiparental, entende-se que os membros, de imediato, são legitimados a participar da sucessão, sendo vedada qualquer distinção entre os filhos, independente da origem de sua filiação, de acordo com comando constitucional, devendo assim cada um receber igual quinhão.

Ademais, a partir da configuração dos laços de multiparentalidade, vimos que depreendem-se todos os seus efeitos jurídicos. Por tais razões, a jurisprudência e a doutrina não admitem a desconstituição do vínculo afetivo da paternidade registral, por ser revestido de proteção do ato personalíssimo, sendo esse irreatável, irrevogável e indisponível, salvo os casos evitados de erro ou vícios.

Com fundamento nos dispositivos supramencionados, acredita-se que não há impedimentos do legislador quanto à possibilidade da sucessão no caso de reconhecimento da multiparentalidade. Assim sendo, sugere-se que as questões sucessórias deverão observar e cumprir a vocação hereditária prevista entre os artigos 1.829 e 1.844 do Código Civil.

Nessa lógica, posiciona-se PÓVOAS:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se o morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.¹²⁴

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”. BRASIL. Código Civil (2002).

¹²⁴ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2012, p. 98.

Desse modo, não só os filhos gozam do direito de receber herança dos pais biológicos e socioafetivos, de quantos tiverem, mas também todos os pais/mães que constarem em seu assento de nascimento e na configuração da filiação multiparental, desfrutam dos direitos sucessórios do filho, na falta de herdeiros descendentes desse.¹²⁵ Assim aponta CASSETTARI:

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra. (...) Agora, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.¹²⁶

Essa lógica tem encontrado apoio na doutrina, senão vejamos, conforme expõe KIRCH, ao afirmar que “todos os pais são herdeiros do filho, e o filho é herdeiro de todos os pais”¹²⁷.

Nesse sentido, questiona-se a hipótese de como se daria a divisão da herança do filho entre seus pais. Poderia, por exemplo, a mãe receber metade da herança e cada pai receber apenas um quarto dela? Deve a divisão ser realizada igualmente entre os três ou mais pais, para que assim não ocorra uma distinção e diminuição da posição de pai em relação à de mãe, e vice-versa?

A fim de sanar essas indagações, CASSETTARI explana: “Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”¹²⁸. Assim, considera-se que essa partilha deve ocorrer em consonância aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.¹²⁹

¹²⁵ SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>.

¹²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. [livro eletrônico] 3ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 155/169.

¹²⁷ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <https://yuryqueiroz22.jusbrasil.com.br/artigos/184541005/a-tripla-filiacao-e-o-direitocivil-alimentos-guarda-e-sucessao>.

¹²⁸ Op. cit.

¹²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V. 6. 10ª ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 211.

Dando continuidade a essas questões, importante apontar que, muito embora possa parecer que na multiparentalidade o filho usufrui de vantagens “em dobro” ao possuir dois pais, e/ou duas mães, esse privilégio, na verdade, pode se traduzir também em um “duplo dever”, visto que há a reciprocidade dos efeitos patrimoniais. Levanta-se nesse sentido, a dúvida de que, até que ponto esses deveres podem ir para que não se tornem excessivamente onerosos ao filho, tendo como exemplo a prestação de alimentos à múltiplos pais.

Por conseguinte, dado que o vínculo socioafetivo parte de um laço recíproco, nada mais justo que tal reciprocidade figure também nos direitos e deveres entre os membros desse arranjo familiar, fundada em uma assistência mútua, para que não somente os filhos sejam amparados, uma vez que todos fazem jus ao acolhimento. Assim, todos os membros da família, incluindo a multiparental, possuem direitos e deveres uns com os outros, o “ônus” e “bônus” inerentes a toda relação, seja no campo da prestação de alimentos, questões sucessórias, previdenciária e afins.

Cabe frisar que o acréscimo de nome patronímico dos pais afins no registro, bem como o parentesco por afinidade, por si só, não fruem dos direitos sucessórios.

Igualmente relevante assinalar que, em detrimento do temor de que esse direito adquirido possa ser levado por fins exclusivamente patrimoniais, deve-se atentar para suas circunstâncias e peculiaridades, cabendo ao Poder Judiciário coibir os casos que configurarem abuso de direito e tentativa de enriquecimento ilícito.

De modo similar compactuam MATOS e HAPNER, ao explanar que:

(...) mostra-se fundamental a verificação de um planejamento no estabelecimento de vínculos por todas as partes envolvidas, a fim de se afastar os pleitos motivados exclusivamente com interesse patrimonial, para que a lógica sobre a qual a possibilidade da multiparentalidade foi construída não corra o risco de ser invertida.¹³⁰

Neste sentido, o judiciário possui certa inclinação à negação, devido ao receio nas causas de pedido de reconhecimento de vínculo biológico e/ou socioafetivo, configurando a

¹³⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>.

multiparentalidade, somente após a morte do *de cuius*. De acordo com CASSETTARI, acredita-se que “temos sérias dificuldades em aceitar uma formação de multiparentalidade *Post Mortem*, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira”¹³¹. Decerto que essa questão deve ser analisada a partir de cada caso concreto, dentro de suas particularidades, competindo ao judiciário a averiguação minuciosa com o intuito de firmar a decisão que melhor se adeque ao fato e aos interessados.

Visto que o presente estudo da multiparentalidade ainda não possui guarida totalmente pacificada na doutrina e nos tribunais, o mesmo pode ser verificado no que se refere aos seus efeitos sucessórios. Assim vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL RECONHECIDA. PRETENSÃO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE AOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. Caso concreto em que reconhecida a vinculação socioafetiva entre o demandante e seu pai registral, que perdurou por anos, exercendo, o autor, os direitos decorrentes dessa filiação, com o recebimento da herança deixada pelo de cuius. Pertinente, apenas, o reconhecimento da origem genética, que restou irrefutável diante da conclusão da prova técnica - exame de DNA, sem reconhecer os direitos patrimoniais e, tampouco, **alterar o registro civil do demandante, sob pena de se desfigurar os princípios basilares do Direito de Família**. Sentença confirmada. - APELO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 543 - grifou-se). Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pelo ora recorrente, então com 61 anos, contra D. L. (em 11.8.2012, aos 90 anos, faleceu, antes mesmo de ser citado nessa demanda), supostamente seu pai biológico e irmão de sua mãe registral M. B. L. de L. (e-STJ fls. 1-3). Aduz na exordial a necessidade de realização de exame de DNA pelo requerido D.L., que, em vida, o informou ser seu verdadeiro genitor, não obstante tenha sido registrado como filho por R. L. (seu pai registral e socioafetivo - e-STJ fl. 41), que também faleceu em 16.4.1960, quando o autor tinha 12 (onze) anos. Às fls. 123-125 (e-STJ), pediu o aditamento da inicial para que seu pai registral integrasse o polo passivo da demanda, apesar de já ter falecido. O requerido D. L. foi citado por edital, tendo sido nomeado a seu favor curador especial, que apresentou contestação. Noticiado o óbito do requerido, foram incluídos no polo passivo R. de M. L., R. de M. L. e O. G. G. L., sucessores do de cuius (e-STJ fl. 490). Citados, os requeridos apresentaram novas contestações, nas quais afirmaram matérias processuais, e, no mérito, que houve caracterização de socioafetividade entre o autor e o pai registral, o que afastaria a intenção do reconhecimento da filiação com o pai biológico, que teria fundo meramente patrimonial. O Ministério Público estadual opinou pela procedência do pedido (e-STJ fl. 491). O juízo sentenciante julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "(...) **Realizado exame de DNA, reconhecido como o mais preciso e confiável dos métodos científicos de investigação para o caso, foi indicado, a partir da reconstituição do perfil genético do suposto pai falecido, 99,997821% de probabilidade de o já falecido D. L. ser o genitor de V. L. (fls. 238/242), descortinando, assim, sua verdadeira identidade genética**. Com relação às impugnações ao laudo realizadas pelos requeridos, registre-se que houve esclarecimento por parte do DMJ, o qual informou que 'é possível afirmar que é bem mais provável que D. L. seja o pai biológico de V. L. (45,907,78 mais chances do que qualquer outro indivíduo da população) do que

¹³¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. [livro eletrônico] 3ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 264.

R. L. (16,50 mais chances do que qualquer outro indivíduo da população)'. De qualquer maneira, os requeridos desistiram da realização de nova perícia genética, presumindo-se sua concordância com o resultado obtido. **Em decorrência, comprovada por prova pericial a filiação do autor, a declaração de sua paternidade é medida que se impõe.** Nesse particular, forçoso admitir que o interesse do demandante em perquirir sua descendência biológica é fruto não apenas do direito de personalidade, mas, principalmente, do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 12, inciso III, da Constituição Cidadã), robustecido pelo princípio da isonomia no trato da prole (art. 227, § 6º, da CF). Outrossim, verifica-se que o demandante na inicial busca tão somente a declaração de sua paternidade sem fazer qualquer menção a modificação de seu registro de nascimento. Entretanto, passo ao enfrentamento da tese esgrimida pela defesa a fim de evitar alegação de omissão, bem como buscando uma melhor solução ao caso em apreço. III - DA SOCIOAFETIVIDADE: Suprindo omissão legislativa, doutrina e laboriosa jurisprudência, em prestígio à relevância da matéria, vêm reconhecendo e alcançando a devida tutela às relações de parentalidade forjadas pelo afeto. No caso em testilha, não paira mínima dúvida sobre a existência de relação socioafetiva entre o postulante e o falecido R. L., seu pai registral. Com efeito, **o autor tanto na inicial quanto em seu depoimento pessoal afirma que sempre reconheceu como seu pai o falecido R. L. e que por ele era tratado como filho.** (...) Tal vínculo de afeto é consectário lógico da natural adesão do autor ao núcleo familiar em que acolhido, e, tendo o pai registral arrogado as responsabilidades paternas, foi, de modo incontestável, o pai que o autor possuiu até descobrir de sua verdadeira genealogia. Ressalte-se, ainda, o fato de que **o autor teve notícias no ano de 1981 de que D. L. seria seu pai biológico e somente no ano de 2008, ou seja 27 anos depois, ingressou com a ação de investigação de paternidade.** Da mesma forma, o autor exerceu de fato os direitos decorrentes da filiação de R. L., tendo recebido herança deixada pelo de cujus, conforme demonstram os documentos das fls. 115/217. Dessa maneira, **comprovada a existência de filiação socioafetiva, a qual inclusive gerou efeitos patrimoniais, afasto a possibilidade de alteração no registro civil do autor e qualquer repercussão patrimonial decorrente da presente investigatória** na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial já que consolidada por mais de 60 anos a posse de estado de filho (fl. 41) (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial ao efeito de declarar que o já falecido D. L. é genitor de V. L. (...). (fls. 489-496).

(...) O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que era tratado como filho e sempre identificou R. como seu pai, morando com ele e sua mãe, M. B. L., na mesma casa, a qual lhe foi deixada por herança após a morte do casal (fls. 406-408). No mesmo sentido o depoimento prestado em juízo pela testemunha I. P. P. (fls. 408-409), segundo a qual o autor foi deixado para o casal R. e M. ainda pequeno, sendo acolhido por eles como filho. **Portanto, paternidade socioafetiva incontestada** (...) Adiante, nuclearmente correta a sentença em que pese reconhecer o direito do demandante em ver declarado o seu vínculo biológico com D., o que restou incontestado em face da conclusão da prova técnica – exame de DNA (fls. 238-242), tenho que o reconhecimento não pode se estender aos efeitos pretendidos. Isso porque **inquestionável a paternidade socioafetiva mantida entre o autor e R., fato esclarecido em juízo pelo próprio V., que somente ingressou com a presente ação 27 (vinte e sete) anos depois que teve notícias de que D. L. seria seu pai biológico.** Nessa esteira, não resta mínima dúvida de que a pretensão do demandante é exclusivamente patrimonial, não merecendo chancela judicial, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, porquanto estar-se-ia desprestigiando a paternidade socioafetiva construída ao longo dos anos, que não pode ser olvidada, sob pena de se desvirtuar os princípios basilares do **Direito de Família**, ainda mais no caso concreto, em que o autor, como visto, exerceu os direitos decorrentes da filiação de R. L., tendo recebido herança deixada pelo de cujus, conforme fls. 209-212 e 216. **Diante da prova técnica irrefutável,**

pertinente apenas o reconhecimento biológico da paternidade, a origem genética, sem quaisquer efeitos registrais ou patrimoniais. (fls. 542-550). (grifo da autora)¹³²

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. **Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente.** Recurso de apelação conhecido e não provido. (grifo da autora)¹³³

No sentido de dar provimento e abarcar esse modelo familiar, assegurando igualmente seus direitos, temos os seguintes casos:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. **Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.** 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. **Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar**

¹³² Cumpre ressaltar que, tal ementa exposta trata-se do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, em 2017, em sede de Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi acolhida a relação biológica, em concomitância da socioafetiva, configurando-se todos os efeitos jurídicos da filiação, inclusive sucessórios, com base na Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma. **REsp 1618230 RS 2016/0204124-4**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 28/03/2017).

¹³³ BRASIL. DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. 6ª Turma Cível. **Acórdão 916349, 20141310025796APC**. Relatora: Desembargadora Ana Maria Amarante. Distrito Federal, 27 de janeiro de 2016.

em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. (grifo da autora)¹³⁴

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO. **A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial.** (grifo da autora)¹³⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS HERDEIROS DO DE CUJUS. EXAME DE DNA POSITIVO. HIGIDEZ DA PROVA PERICIAL. PATERNIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À HERANÇA POR CONSEQUÊNCIA DA FILIAÇÃO. RELAÇÃO AFETIVA EXISTENTE COM O PAI REGISTRAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMANDA INGRESSADA PELO FILHO PARA PERQUIRIR A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO CIVIL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo da autora)¹³⁶

SUCCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - **"Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado**

¹³⁴ BRASIL. SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.274.240/SC. 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

¹³⁵ BRASIL. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Embargos Infringentes nº 2014.084742-5. Relator: Des. Newton Trisotto. Julgado em 09/03/2016.

¹³⁶ BRASIL. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível nº 0003455-45.2012.8.24.0054. Relator: Stanley da Silva Braga. Julgado em 01/08/2017.

genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito". (grifo da autora)¹³⁷

E, em recente decisão:

APELAÇÃO CIVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXAME DE DNA COMPROVANDO A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE AO RECONHECIMENTO DE VINCULO BIOLÓGICO. PLURIPARENTALIDADE. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS IMPOSSIVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **O exame de DNA foi preciso ao demonstrar o vínculo biológico entre o autor e o de cujus. Deve ser incluído concomitantemente ao nome do pai socioafetivo, os dados do pai biológico na certidão de nascimento do autor.** Conforme o RE 898060, STF, de relatoria do Min. Luiz Fux: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. **O autor é filho biológico e, por consequência, herdeiro do de cujus.** Não há provas acerca dos bens deixados ou do inventário do de cujus. No que tange aos alimentos, conforme decisão do STJ, o espólio somente tem responsabilidades acerca dos alimentos quando o falecido genitor foi previamente condenado. Nos autos não há provas da fixação ou acordo de alimentos antes do óbito do pai biológico. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor atualizado da causa ao representante da parte autora, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa e, o trabalho e tempo exigido pelo profissional. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (grifo da autora)¹³⁸

Isto posto, verifica-se uma maior tendência ao acolhimento do instituto da multiparentalidade e de todos os seus efeitos jurídicos, especialmente a partir da tese de Repercussão Geral 622, no qual se instaurou um precedente histórico e de grande relevância jurídica para o tema.

Por fim, constata-se a possibilidade de reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, seja pela doutrina ou jurisprudência, da aplicação de todas as regras do Direito Sucessório nas relações multiparentais, por meio de equiparação legal – ao que já se aplica às entidades familiares –, e como forma de validar um direito que já pertence às famílias “não convencionais” na prática, tendo em vista a realidade social da família contemporânea.

Assim sendo, os efeitos jurídicos da multiparentalidade, sejam eles pessoais ou patrimoniais, se assemelham aos das famílias fundadas na biparentalidade, não devendo,

¹³⁷ BRASIL. SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. 5ª Câmara de Direito Civil. **Agravo de Instrumento AI 40164911520168240000 - Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000**. Relator: Des. Henry Petry Junior. DJe: 30/05/2017.

¹³⁸ BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 8ª Câmara de Direito Civil. **Apelação Cível nº 70072947419**. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgado em 22/03/2018.

portanto, haver distinções na tratativa legal entre elas. E, por conseguinte, a partir da supremacia dos princípios constitucionais relativos ao Direito das Famílias, especialmente o do afeto e do melhor interesse do menor, bem como a doutrina da proteção integral, devem ser suficientes – enquanto não sobrevém mudança legislativa –, para oferecer soluções jurídicas adequadas aos casos concretos, sob o estado de ampla proteção jurídica.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou esmiuçar a relevância da consolidação do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, através da coexistência de vínculos, sem que haja mais uma dicotomia entre a parentalidade biológica e socioafetiva. Para isso, foi necessário trabalhar os impactos da pluriparentalidade nas famílias e na sociedade, assim como de seus efeitos jurídicos, a fim de resguardar a proteção inerente às entidades familiares e a seus indivíduos, especialmente quando se tratar de criança ou adolescente, para que então a tutela integral seja assegurada na prática, reconhecendo a realidade social atual.

Em meio à tantas transformações sociais ao longo da história, a família, inserida nesse contexto, também sofreu modificações em sua natureza. Antes, instituída sob uma lógica hierarquizada e conservadora, regida pelo patriarcalismo, patrimonialismo e individualismo, a família só poderia ser construída a partir do matrimônio, e, era vista como instituição com proteção e fim em si mesmo, independente dos interesses de seus membros.

A partir da nova hermenêutica apresentada pela Constituição Federal de 1988, a família passou por um processo de ressignificação, desconstruindo concepções arcaicas e antigos paradigmas. Desde então, seu conceito é regulado pela igualdade, cujo poder patriarcal foi substituído pelo poder familiar, no qual ambos os pais são igualmente responsáveis e dividem direitos e deveres no âmbito do exercício conjugal e familiar, bem como, foi instituído tratamento isonômico entre os filhos, sendo vedada qualquer distinção quanto a origem da filiação. Assim, fundada no afeto das relações, a família se transformou em um instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e é tida como um meio de efetivação dos interesses de seus membros, com especial proteção à criança e ao adolescente.

Através da constitucionalização do Direito de Família, toda a principiologia da Carta Magna passou a embasar juridicamente a configuração e o reconhecimento das diversas formações familiares, sendo então norteadas principalmente pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do melhor interesse do menor e da afetividade.

A filiação deixou de ser originada exclusivamente por laços sanguíneos e biológicos, surgindo assim, com base no afeto e na posse do estado de filho, a filiação socioafetiva. E, uma vez reconhecida uma dessas formas de parentalidade, seja por via judicial ou de forma

espontânea através do registro de nascimento, produzem-se os mesmos efeitos jurídicos, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação.

De acordo com as adaptações e necessidades sociais, bem como da legitimação da pluralidade, foram surgindo novos modelos familiares, à exemplo da família anaparental, recomposta e eudemonista, e, conseqüentemente, da multiparental, sendo esta cerne do presente trabalho. O fenômeno da multiparentalidade adveio da valorização da afetividade e dos laços socioafetivos nas relações familiares, criando assim um embate entre o vínculo biológico e socioafetivo e um questionamento sobre a possibilidade de existência e exercício simultâneo de ambas as paternidades.

Por sua vez, a doutrina defende a inexistência de hierarquia entre os vínculos parentais. Ocorre que, a paternidade socioafetiva cada vez mais recebe respaldo doutrinário e nas decisões judiciais, vista a relevância do afeto e do exercício das funções parentais. E, com base na análise jurisprudencial, revelou-se, por vezes, uma prevalência de um vínculo de parentalidade em detrimento do outro, a depender das circunstâncias da situação concreta, caso essa solução seja dada em prol do melhor interesse do menor.

Pôde-se perceber também a restrição na possibilidade de desconsideração da paternidade registral, uma vez que, mesmo inexistindo laços sanguíneos, tenha se configurado o vínculo socioafetivo através do afeto e da convivência familiar. Bem como, não se pode impedir a construção de vínculo afetivo entre pai e filho biológico, ainda que se dê de forma tardia e diante de uma paternidade socioafetiva já consolidada, caso essa seja uma decisão partida do interesse de ambos e que essa relação seja positiva e saudável para o menor.

Assim sendo, a jurisprudência e a doutrina não admitem a desconstituição do vínculo afetivo da paternidade registral, por se tratar de ato personalíssimo, irretroatável e irrevogável, salvo nas hipóteses de erro ou vício de vontade. De modo que, constituído o vínculo de filiação, sucedem-se todos os seus efeitos jurídicos, tais como o vínculo de parentesco, estabelecimento do poder familiar, fixação de guarda e visitas, direito aos alimentos, e até mesmo os sucessórios. Cabe ressaltar ainda que, configurada a multiparentalidade, a paternidade biológica não se exime de seus direitos e deveres, inclusive patrimoniais, apenas pela existência da paternidade socioafetiva consolidada, e vice-versa.

Dessa forma, diante do exposto, não havendo hierarquia entre os vínculos parentais, infere-se na possibilidade de coexistência entre eles, caracterizando assim a multiparentalidade. Ademais, de acordo com a doutrina, a teoria tridimensional do Direito das Famílias e os princípios constitucionais, fundamentam e corroboram a viabilidade de reconhecimento do presente instituto, produzindo-se todos os efeitos jurídicos correspondentes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir a tese de repercussão geral, instituiu a legitimação da multiparentalidade, com a coexistência da paternidade biológica e da socioafetiva, ainda que essa não esteja declarada em registro, gerando-se, ainda assim, seus efeitos jurídicos. De tal modo, reconheceu definitivamente a igualdade e o tratamento isonômico aos vínculos filiais, independente da origem, conferindo simultaneamente juridicidade e um forte precedente para o reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade.

Quanto aos efeitos sucessórios, se faz necessária uma análise minuciosa e casuística, para que a multiparentalidade não seja pautada em interesses meramente patrimoniais, destoando da natureza de seu modelo familiar. Especialmente a partir da tese de Repercussão Geral 622, com relevante precedente vinculante, verificou-se uma maior tendência ao acolhimento do instituto da multiparentalidade e de todos os seus efeitos jurídicos, incluindo os sucessórios. Esses, por sua vez, se aplicam tanto no sentido descendente, tendo o filho direito à herança de seus pais, quantos forem, assim como em linha ascendente, tendo todos os pais existentes direito à herança do filho. Acredita-se que tal divisão hereditária deve se dar de forma igualitária, tanto entre os filhos, como entre os pais, dando tratamento isonômico a eles.

Ainda que o instituto da multiparentalidade não possua expressa previsão legal, a decisão da Suprema Corte veio no sentido de auxiliar e reconhecer uma realidade presente, visto que o Direito nem sempre consegue acompanhar o dinamismo do contexto social com a velocidade necessária e incorporar de forma específica todos os direitos preceituados pela Constituição. Nessa lógica, reverbera MARIA BERENICE DIAS:

Ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. A moldura dos valores juridicamente relevantes torna-se demasiado estreita para a riqueza dos fatos concretos. A realidade sempre antecede ao Direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado. A existência de lacunas no direito é

decorrência lógica do sistema e surge no momento da aplicação do direito a um caso *sub judice* não previsto pela ordem jurídica.¹³⁹

Em continuidade, CASSETTARI elucida que “o Direito deve observar e acompanhar as mudanças sociais. [...] o Direito nasce da vida, e deve se render a seus fatos, sob pena de estarmos visualizando apenas um lado de um mundo multifacetado”.¹⁴⁰

Desta maneira, o Poder Judiciário assume um grande papel diante da inércia e indefinição legislativa, e como garantidor da ordem e paz social, deve-se agir em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e liberdade do planejamento familiar, para assegurar a devida proteção aos indivíduos e às relações familiares.

Entendimentos e decisões favoráveis à multiparentalidade apontam o respeito e a contemplação da pluralidade social e familiar, ainda que algumas dessas famílias não se encaixem nos modelos oficiais pré-determinados pelo legislador. Dessa maneira, o Direito de Família deve resguardar e amparar a dignidade de cada indivíduo em sua existência, garantindo a diversidade e liberdade de seus membros, em prol da felicidade e bem-estar dos mesmos. Assim, se faz necessário que o Direito observe e acompanhe as modificações que ocorrem no comportamento da sociedade e de seus reflexos nas relações familiares, não cabendo ao Poder Judiciário se omitir diante dos obstáculos encontrados para o reconhecimento das relações pautadas no afeto, solidariedade e comprometimento mútuos, em congruência com os valores e preceitos estabelecidos pela Carta Magna.

Em suma, o presente trabalho não vislumbrou esgotar todas as possibilidades e efeitos jurídicos cabíveis ao reconhecimento da multiparentalidade, mas procurou elencar algumas das consequências decorrentes de sua viabilidade, apontando algumas lacunas legislativas quanto a tratativa desse instituto. Essas lacunas, conforme posto, podem ser momentaneamente preenchidas por meio de interpretações sistemáticas e extensivas, pautadas nos princípios constitucionais, enunciados, costumes sociais, doutrina, entendimento jurisprudencial, bem como, através de equiparação legal, com base na tutela jurídica apresentada pela Constituição Federal e pelo Direito Civil, no que couber às entidades familiares.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 26.

¹⁴⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 193.

Podemos constatar a evolução e reconhecimento desse fenômeno a partir das mudanças já alcançadas, como a igualdade de gêneros e filiações, a desestruturação do pátrio poder, que hoje é traduzido no poder familiar, a legitimação das famílias plurais, os acréscimos dos nomes patronímicos do pai ou mãe afim, a facilidade para o registro dos vínculos socioafetivos e a possibilidade do registro multiparental, gerando-se todos os efeitos pertinentes à filiação, entre outros.

No entanto, ainda se faz imprescindível a tutela da multiparentalidade de forma expressa e ampla, não podendo se acomodar com tais conquistas ou se adequar a conceitos limitantes e engessados, dado que a família, assim como a sociedade, se encontram em constante mutação. Nessa toada, FARIAS e ROSENVALD apontam: “Com esse espírito, não se pode olvidar que a família está sempre se reinventando, se reconstruindo. Transforma-se a cada momento e espaço, naturalmente, renovando-se em face da sua própria estrutura cultural.”¹⁴¹

Como já abordado, FLÁVIO TARTUCE crê que a multiparentalidade é um caminho sem volta no Direito das Famílias contemporâneo.¹⁴² De fato, pode-se inferir com base no princípio da proibição do retrocesso social, que o progresso tem por finalidade necessária, conduzir a atuação do Estado, para que o mesmo, a partir da concessão de um direito ou poder derivados do constituinte originário, não faça alterações que não sejam ainda mais benéficas, pois, caso contrário, caracterizaria um atraso ao estado pré-constituente. Esse princípio visa oferecer segurança jurídica, garantindo especialmente que os direitos fundamentais e sociais, sejam dotados de estabilidade, não devendo ocorrer alterações por mera liberalidade, mas tão somente para ampliar a proteção concedida aos indivíduos e às suas relações.

Diante de todas as considerações, oportuno salientar que Maria Berenice Dias, assim como outros doutrinadores, se utilizam da terminologia “Direito das Famílias”, como forma de expressar a constitucionalização do direito de família, com a finalidade de proteger e não discriminar nenhuma nova entidade familiar.¹⁴³

¹⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. In: *Famílias*. 7ª ed. V.6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10.

¹⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5, 11ª Ed. São Paulo: Método, 2016, p. 435.

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

Assim, se a Constituição Federal tem como objetivo precípua resguardar a dignidade do indivíduo enquanto cidadão, então, se faz necessário que o legislador, despido de preconceitos e formalismos, adeque a legislação brasileira às novas realidades sociais, reconhecendo como entidades familiares aquelas provenientes das relações de afeto, solidariedade e do exercício da posse do estado de filho, tal qual a família multiparental.

Dessa forma, evidencia-se que esse modelo familiar, assim como os demais, merece o amparo legal do Estado, pois, diante dos obstáculos derivados das lacunas legais, o Direito de Família clama por alterações e adequações à realidade fática, sendo sua regulamentação indispensável e um processo inevitável. Visa-se, com isso, apresentar soluções justas e uniformes aos casos concretos, de acordo com a demanda social, e garantir a atribuição de todos os seus efeitos legais.

Por fim, como preconiza CAIO MÁRIO, pode-se concluir que: “a celeridade da vida não pode ser detida pelas muralhas de um direito codificado”.¹⁴⁴

¹⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 105.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão.** In: *Família e Jurisdição II*. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Um ano histórico para o direito de família.** Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>>

BOTELHO, Marcos César. **A lei em Ronald Dworkin. Breves considerações sobre a integridade no Direito,** 2009.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Enunciados da I, III, IV, V das Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>

_____. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Resolução N° 175 de 14.05.2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>

_____. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Provimento N° 63 de 14.11.2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

_____. IBDFAM. Enunciado n. 9; Enunciado n. 16. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

_____. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 945.283/RN. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 15.9.2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.274.240/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 08.10.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.352.529/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em 24.02.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.618.230/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 28.03.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.548.187/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27.02.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf>

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21.09.2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Embargos Infringentes n. 2014.084742-5. Rel. Des. Newton Trisotto. Julgado em 09.03.2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4016491-15-2016.8.24.0000. 5ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Henry Petry Junior. Publicado em: 30.05.2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0003455-45.2012.8.24.0054. 6ª Câmara de Direito Civil. Rel. Stanley da Silva Braga. Julgado em 01.08.2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 916349, Apelação Cível n. 20141310025796/DF. 6ª Turma Cível. Rel. Des. Ana Maria Amarante. Julgado em 27.01.2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70027112192/RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 02.04.2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70029363918/RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 07.05.2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70062692876/RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em 12.02.2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70073977670/RS. 7ª Câmara Cível. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 16.08.2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70072947419/RS. 8ª Câmara de Direito Civil. Rel. Ivan Leomar Bruxel. Julgado em 22.03.2018.

CAEIRO, Maria Vanessa Gomes. **Família Monoparental: uma realidade nos tempos modernos.** 15 jun. 2010. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27159>>.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

_____. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DANTAS, Ítalo Silva. **Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589572&seo=1>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto: um nome para a família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. I, n. 1, abr./jun., 1999.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Um país sem jurisprudência**. Revista IBDFAM, Edição 11, maio-2014, Entrevista.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil**. In: *Famílias*. 4ª ed. V.6. Rev. atual e ampl. Salvador: jusPodivm, 2012.

_____. 7ª ed. V.6. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; GALINDO, Bruna Castelane. **Doutrina: do sobrenome do padrasto e da madrasta.** *Ministério Público do Paraná.* Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-388.html>>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** In: *Direito de Família*, Volume VI. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V. 6, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <<https://yuryqueiroz22.jusbrasil.com.br/artigos/184541005/a-tripla-filiacao-e-o-direitocivil-alimentos-guarda-e-sucessao>>

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: v. 6, n. 24, jun/jul. 2004.

_____. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem Genética: uma distinção necessária.** *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família.* IBDFAM.

_____. **Socioafetividade: O Estado da Arte no Direito de Família Brasileiro.** *Revista Jurídica Luso-Brasileiro.* Lisboa, Vol. 1, Nº 1, 2015. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf>

MADADENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RÖRHMANN, K.; FERREIRA, N. J.; BORGES S. A. **Famílias pluriparentais ou mosaico**. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. janeiro/abril de 2008. Disponível em <<http://www2.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. São Paulo: Carta Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª ed. V. 5. São Paulo: Método, 2014.

_____. 11ª ed. V. 5. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10ª ed. V. 6. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, V. 14, 2010.

_____. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, V. 4, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares**. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Dilemas do Afeto**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n. 14. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2016.

_____. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: *Temas de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 71, jan. a abr. 2012.